

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Entidade Reguladora dos Serviços de Águas
e Resíduos, I. P.

Deliberação n.º 928/2014

Torna-se público que, por deliberação de 17 de fevereiro de 2014, tomada ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 277/2009, de 2 de outubro, o conselho diretivo da ERSAR aprovou o Regulamento Tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, em anexo, o qual mereceu despacho homologatório do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, de 28 de fevereiro de 2014, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do referido diploma.

ANEXO

Regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos

Considerando que:

O processo de universalização e reforço da regulação, iniciado com a transformação do Instituto Regulador de Águas e Resíduos em Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, com a integração desta no regime quadro das entidades reguladoras independentes e com a revisão do quadro legal dos sistemas multimunicipais e municipais de gestão de resíduos urbanos, surgiu como resposta à evolução do setor, que apresenta já uma maior maturidade e um nível de infraestruturização do País considerado genericamente satisfatório.

Exige-se agora um maior enfoque na gestão das infraestruturas existentes e na eficiência do processo produtivo.

A atribuição de responsabilidades acrescidas à entidade reguladora, em linha com a lei-quadro das entidades reguladoras, reforça a necessidade de esta dispor de instrumentos de regulação económica mais adequados que lhe permitam ter uma intervenção eficaz em matéria de fixação de preços num ambiente de eficiência produtiva.

Considerando ainda que:

Ao abrigo dos artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 277/2009, de 2 de outubro, se cometem à ERSAR as atribuições de regulação económica das entidades gestoras, garantindo a prática de preços que, num ambiente de eficiência e eficácia na prestação do serviço, permitam assegurar a viabilidade económica e financeira dessas entidades, dispondo, para tal, o Conselho Diretivo da competência para aprovar regulamentos com eficácia externa em matéria tarifária.

A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos entende aprovar o seguinte regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, dirigido às entidades gestoras que prestem esses serviços, independentemente do modelo de gestão adotado.

Tendo em conta os objetivos a prosseguir, procurou-se dotar o Regulamento Tarifário das seguintes características fundamentais:

Universalidade: aplica-se a todas as entidades do setor, quaisquer que sejam as fases da cadeia de valor em que intervêm ou o modelo de governo adotado — em gestão direta, em gestão delegada, incluindo parceria, ou em gestão concessionada — e independentemente da entidade gestora ter natureza pública ou privada;

Equidade: as regras de cálculo das tarifas integram mecanismos capazes de promoverem a eficiência produtiva e a sustentabilidade económica e financeira das entidades gestoras num ambiente de crescente otimização de recursos, com preços que salvaguardem, simultaneamente, a acessibilidade económica das populações servidas;

Transparência: o projeto apresentado contempla disposições claras quanto à definição dos conceitos utilizados e quanto ao cálculo, à revisão e à publicitação das tarifas e ainda quanto às respetivas obrigações de prestação de informação, considerando as especificidades dos serviços em função de serem prestados a outras entidades gestoras (atividade em alta) ou a utilizadores finais (atividade em baixa), bem como da titularidade estatal ou municipal;

O regulamento tarifário encontra-se articulado com o plano estratégico do setor e o seu procedimento regulamentar seguiu os termos previstos nos estatutos da ERSAR, tendo nomeadamente sido ouvido o seu Conselho Consultivo.

Este regulamento tarifário foi aprovado em reunião do conselho diretivo da ERSAR em 17 de fevereiro de 2014, nos termos do n.º 2 *b*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 277/2009, de 2 de outubro.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece, para o serviço de gestão de resíduos urbanos prestado pelas entidades por ele abrangidas, as disposições aplicáveis à definição, ao cálculo, à revisão e à publicitação das tarifas e às respetivas obrigações de prestação de informação.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente regulamento tem por âmbito a definição das tarifas a aplicar nas seguintes relações comerciais em Portugal continental:

- a*) Entre as entidades gestoras dos serviços de resíduos urbanos;
- b*) Entre as entidades gestoras e os utilizadores finais.

2 — Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a*) Sistemas de titularidade estatal;
- b*) Sistemas de titularidade municipal.

3 — A estrutura tarifária a praticar pelas entidades gestoras é diferenciada em função do serviço prestado, nos termos definidos no título III.

4 — O modelo de determinação das tarifas é definido em função da titularidade do sistema e do modelo de gestão adotado, nos termos definidos no título IV.

Artigo 3.º

Siglas e definições

1 — No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a*) Ano *t* — primeiro ano do período regulatório;
- b*) BAR — Base de ativos regulados;
- c*) ERSAR — Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos;
- d*) IHPC — Índice harmonizado de preços no consumidor;
- e*) IRC — Imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas;
- f*) PAYT — acrónimo de «Pay-as-you-throw», como tradução literal de «pague em função do que rejeita».

2 — Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a*) «Ativo»: bem com caráter duradouro ou de permanência na entidade gestora, controlado por esta e em relação ao qual é esperado um benefício económico futuro no âmbito da atividade regulada, não sendo destinado a venda ou transformação no decurso das atividades da entidade gestora;
- b*) «Ecocentro»: local de receção de resíduos dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim, e objetos volumosos fora de uso, bem como de pequenas quantidades de resíduos urbanos perigosos;
- c*) «Ecoponto»: Conjunto de contentores preparados para deposição multimaterial de resíduos para reciclagem;
- d*) «Eliminação»: qualquer operação que não seja de valorização, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;
- e*) «Entidades gestoras»: as entidades a quem compete a responsabilidade pela exploração e gestão dos sistemas de gestão de resíduos urbanos em relação direta com os utilizadores finais ou com outras entidades gestoras;
- f*) «Entidades titulares»: as entidades que, nos termos da lei, tenham por atribuição assegurar a provisão dos serviços de gestão de resíduos urbanos, de forma direta ou indireta;
- g*) «Estrutura tarifária»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;
- h*) «Gestão de resíduos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos urbanos, incluindo a supervisão destas operações e a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento;
- i*) «Recolha»: a apanha de resíduos urbanos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- j*) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

k) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos urbanos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;

l) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;

m) «Resíduo urbano» (RU): o resíduo proveniente de habitações, bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

n) «Reutilização»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

o) «Sistemas de resíduos»: os conjuntos funcionalmente interligados de infraestruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de gestão de resíduos;

p) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela entidade gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que, pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, são objeto de faturação específica;

q) «Tarifário aplicável»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador à entidade gestora em contrapartida do serviço;

r) «Taxa de variação do IHPC»: variação média anual M(12,12) reportada a dezembro. As taxas de variação do IHPC correspondem às mais recentes publicadas pelo Banco de Portugal, à data da sua aplicação, ou na ausência destas, a taxas equivalentes publicadas por outras instituições oficiais;

s) «Tratamento»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo iv do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;

t) «Utilizador»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado, de forma contínua, o serviço de gestão de resíduos urbanos e podendo ser classificado como entidade gestora utilizadora ou utilizador final;

u) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos, cuja produção diária seja inferior a 1100 litros, e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:

i) «Utilizador doméstico»: aqueles que usem os prédios urbanos para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii) «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.

v) «Valorização»: qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo ii do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para esse fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

Artigo 4.º

Prazos

Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são contínuos e contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 5.º

Princípios gerais

O presente regulamento obedece aos seguintes princípios:

- Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- Princípio da autonomia local, o qual se traduz, no presente Regulamento, no respeito pelas competências legais das autarquias em matéria de aprovação de tarifas, sem prejuízo da salvaguarda do princípio da recuperação de custos;
- Princípio do utilizador-pagador;

g) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização;

h) Princípio da transparência na prestação de serviços;

i) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;

j) Princípio da hierarquia dos resíduos;

k) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;

l) Princípio de estabilidade regulatória.

TÍTULO II

Serviços e contas reguladas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

Atividades das entidades prestadoras dos serviços

1 — As atividades desenvolvidas pelas entidades gestoras do serviço de gestão de resíduos urbanos dividem-se em atividades reguladas e atividades não reguladas.

2 — As atividades reguladas dividem-se em principais e complementares.

Artigo 7.º

Atividades do serviço de gestão de resíduos urbanos

1 — Para efeitos do presente regulamento são atividades do serviço de gestão de resíduos urbanos:

- A recolha indiferenciada de resíduos;
- O tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada e dos respetivos refugos e rejeitados;
- A recolha seletiva de resíduos;
- O tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva e dos respetivos refugos e rejeitados.

2 — Para efeitos do presente regulamento são consideradas:

- Atividades principais: as inerentes e indispensáveis à prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos confiado à entidade gestora;
- Atividades complementares: as atividades que, não estando integradas nas atividades principais, utilizam ativos afetos a estas atividades, otimizando a rentabilidade dos mesmos.

3 — As atividades principais incluem a prestação de serviços auxiliares, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos e prestados pontualmente por solicitação do utilizador.

Artigo 8.º

Atividades não reguladas

1 — Para efeitos do presente regulamento são consideradas atividades não reguladas todas as que não são abrangidas pelo artigo anterior.

2 — As entidades gestoras implementam uma contabilidade analítica autonomizada que permita a segregação dos fluxos económicos e financeiros gerados por cada uma das eventuais atividades não reguladas por si desenvolvidas.

Artigo 9.º

Contas reguladas

1 — As entidades gestoras mantêm atualizada a contabilidade para efeitos de regulação, adiante denominada de contas reguladas, de forma a permitir a aplicação e a validação dos procedimentos fixados no presente regulamento.

2 — A ERSAR emite documentos complementares que permitam especificar, detalhar ou clarificar as regras a que devem obedecer as contas reguladas.

3 — As contas reguladas que respeitem a entidades gestoras com natureza empresarial são auditadas por uma entidade devidamente habilitada.

4 — Caso ocorra a cessação contratual com a empresa de auditoria designada, nos termos do número anterior, a entidade gestora designa uma nova empresa de auditoria num prazo de 30 dias.

5 — As contas das atividades reguladas incluem um relatório das atividades desenvolvidas acompanhado do balanço, da demonstração de resultados, da demonstração dos fluxos de caixa e respetivas notas anexas, nos termos dos documentos complementares emitidos pela ERSAR, bem como a certificação das contas reguladas efetuada pelos auditores externos, quando aplicável.

Artigo 10.º

Período de regulação

O modelo de determinação de tarifas dos serviços de resíduos é definido, de acordo com os princípios e metodologias constantes do presente regulamento, para um intervalo temporal designado como período de regulação.

CAPÍTULO II

Atividades do serviço de gestão de resíduos urbanos

Artigo 11.º

Recolha indiferenciada de resíduos

Para efeitos do presente regulamento, a atividade de recolha indiferenciada de resíduos abrange as seguintes fases da cadeia de valor:

- a) Interface com os utilizadores finais;
- b) Gestão de equipamentos de deposição;
- c) Recolha indiferenciada.

Artigo 12.º

Tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada

Para efeitos do presente regulamento, a atividade de tratamento dos resíduos recolhidos indiferenciadamente abrange as seguintes fases da cadeia de valor:

- a) Transferência;
- b) Tratamento mecânico;
- c) Triagem;
- d) Enfardamento;
- e) Armazenamento;
- f) Valorização orgânica;
- g) Incineração;
- h) Deposição em aterros;
- i) Tratamento de efluentes líquidos e gasosos.

Artigo 13.º

Recolha seletiva de resíduos

1 — Para efeitos do presente regulamento, a atividade de recolha seletiva de resíduos abrange as seguintes fases da cadeia de valor:

- a) Interface com os utilizadores finais;
- b) Gestão de equipamentos de deposição seletiva;
- c) Gestão de ecocentros;
- d) Recolha seletiva.

2 — Para efeitos do presente regulamento são objeto de recolha seletiva de resíduos nomeadamente:

- a) O fluxo multimaterial (resíduos de papel/cartão, vidro, plástico e metal);
- b) O fluxo de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos;
- c) O fluxo de resíduos de pilhas e acumuladores;
- d) O fluxo de óleos alimentares usados;
- e) O fluxo de resíduos de madeira;
- f) Os resíduos urbanos biodegradáveis.

Artigo 14.º

Tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva

Para efeitos do presente regulamento, a atividade de tratamento dos resíduos resultantes da recolha seletiva abrange as seguintes fases da cadeia de valor:

- a) Triagem;
- b) Enfardamento;

c) Armazenamento;

d) Valorização orgânica, quando a entidade gestora efetue recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis.

TÍTULO III

Incidência e estrutura tarifária

CAPÍTULO I

Serviços prestados a entidades gestoras

Artigo 15.º

Incidência das tarifas dos serviços prestados a entidades gestoras

Estão sujeitas às tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos as entidades gestoras a quem sejam prestados os respetivos serviços.

Artigo 16.º

Estrutura tarifária dos serviços prestados a entidades gestoras

Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos a entidades gestoras é aplicável, em cada sistema, uma tarifa única em função da quantidade de resíduos urbanos entregues, calculada nos termos do presente regulamento, à qual acresce o montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora com a taxa de gestão de resíduos, nos termos da Portaria n.º 72/2010, de 4 de fevereiro.

CAPÍTULO II

Serviços prestados a utilizadores finais

Artigo 17.º

Incidência das tarifas dos serviços prestados a utilizadores finais

Estão sujeitos às tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos os utilizadores finais a quem sejam prestados os respetivos serviços.

Artigo 18.º

Estrutura tarifária

Pela prestação dos serviços aos utilizadores finais domésticos e não-domésticos é aplicável, em cada sistema:

- a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável, devida em função do nível de utilização do serviço durante o período objeto de faturação e expressa em euros por unidade de medida;
- c) As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;
- d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de gestão de resíduos, nos termos da Portaria n.º 72/2010, de 4 de fevereiro.

Artigo 19.º

Aplicação da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos urbanos

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo artigo 17.º, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontra disponível, nos termos definidos no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 20.º

Regras de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos

1 — A tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos é aplicável de acordo com uma das seguintes metodologias, sem prejuízo de outras desde que devidamente justificadas perante a ERSAR:

- a) Euros por quantidade de resíduos urbanos depositados indiferenciadamente, no caso de medição do respetivo peso ou volume, através

de metodologias vulgarmente designadas por PAYT, observando os seguintes escalões de produção de resíduos, expressos em quilogramas ou litros de resíduos por cada 30 dias, aplicável a utilizadores domésticos:

- i) 1.º escalão: até 36 kg ou 240 l;
- ii) 2.º escalão: superior a 36 kg ou 240 l e inferior a 108 kg ou 720 l;
- iii) 3.º escalão: superior a 108 kg ou 720 l e inferior a 180 kg ou 1200 l;
- iv) 4.º escalão: superior a 180 kg ou 1200 l.

b) Euros por quantidade de resíduos urbanos depositados indiferenciadamente, no caso de medição do respetivo peso ou volume, através de metodologias vulgarmente designadas por PAYT, aplicável a utilizadores não-domésticos;

c) Euros por m³ de água consumida, no caso de indexação ao consumo de água quando não exista medição direta do peso ou volume de resíduos urbanos produzidos.

2 — Quando seja adotada a metodologia prevista na alínea a) do número anterior, o valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — Quando seja adotada a metodologia prevista na alínea c) do n.º 1, não é considerado o volume de água consumido pelo utilizador quando:

- a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;
- b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento;
- c) A indexação ao consumo de água das tarifas variáveis aplicáveis aos utilizadores não-domésticos não se mostre adequada por razões atinentes a atividades específicas que prosseguem.

4 — Nas situações previstas na alínea a) do número anterior a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicável ao:

- a) Consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora, antes de verificada a rotura na rede predial;
- b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

5 — Nas situações previstas na alínea b) do n.º 3 a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior.

6 — Nas situações previstas na alínea c) do n.º 3 a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador e mediante justificação perante a ERSAR.

Artigo 21.º

Diferenciações tarifárias

1 — Só é permitida a discriminação tarifária de acordo com os números seguintes.

2 — As tarifas de disponibilidade e variável dos serviços de resíduos são diferenciadas consoante sejam aplicáveis aos utilizadores domésticos ou não-domésticos.

3 — No caso da agregação de sistemas municipais, a respetiva entidade titular pode definir, com caráter excecional, a aplicação de um período para convergência dos tarifários dos municípios associados, de duração máxima de cinco anos, devendo definir os montantes e respetivas regras de recuperação de custos.

4 — Os tarifários são ainda diferenciados nas situações descritas nos artigos seguintes.

Artigo 22.º

Tarifários sociais

1 — As entidades gestoras disponibilizam tarifários sociais aplicáveis a:

- a) Utilizadores domésticos que se encontrem numa situação de carência económica comprovada pelo sistema da segurança social;

- b) Utilizadores não-domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública.

2 — Considera-se situação de carência económica o benefício de, pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:

- a) Complemento Solidário para Idosos;
- b) Rendimento Social de Inserção;
- c) Subsídio Social de Desemprego;
- d) 1.º Escalão do Abono de Família;
- e) Pensão Social de Invalidez.

3 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas de disponibilidade.

4 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos previstos na alínea b) do n.º 1 consiste na aplicação da tarifa de disponibilidade e da tarifa variável aplicáveis a utilizadores domésticos.

5 — O impacto financeiro decorrente da aplicação dos tarifários sociais é preferencialmente assumido pela entidade titular, através de um subsídio correspondente à diferença entre o valor da faturação que resultaria da aplicação do tarifário base e o resultante da aplicação do tarifário social.

Artigo 23.º

Tarifário para famílias numerosas

1 — Quando seja adotada a metodologia prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, as entidades gestoras disponibilizam tarifários para famílias numerosas.

2 — O tarifário para famílias numerosas consiste no alargamento dos escalões da tarifa variável por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos em:

- a) 9 kg ou 60 l no 1.º escalão;
- b) 18 kg ou 120 l nos 2.º e 3.º escalões.

3 — Para efeitos do número anterior, consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.

TÍTULO IV

Modelo de determinação de tarifas

CAPÍTULO I

Regras comuns

Artigo 24.º

Acessibilidade económica do serviço aos utilizadores finais

1 — Os tarifários aplicáveis aos utilizadores finais domésticos devem ter em conta o limiar da acessibilidade económica, nos termos definidos pela ERSAR no sistema de avaliação da qualidade do serviço.

2 — Para efeitos do número anterior são considerados os encargos com a tarifa de disponibilidade e a tarifa variável aplicável para uma produção de 72 kg ou 480 litros, em caso de medição do respetivo peso ou volume através da aplicação de metodologias vulgarmente conhecidos por PAYT, ou a um consumo de água de 10 m³, em 30 dias, em caso de indexação ao abastecimento de água, e o rendimento médio disponível familiar publicado pelo INE.

3 — Para garantir o previsto no número anterior, o princípio da recuperação de custos, em cenário de eficiência produtiva, pode ser alcançado, quando necessário e em situações excecionais, através da atribuição de subsídios à exploração, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Sistemas de titularidade estatal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 25.º

Período de regulação

1 — O período de regulação dos sistemas de titularidade estatal tem a duração de 3 ou 5 anos civis, a definir pela entidade reguladora consoante o estado de maturidade das entidades gestoras, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O primeiro período regulatório de cada entidade gestora tem a duração de três anos.

Artigo 26.º

Proveitos permitidos

1 — O modelo de determinação de tarifas das atividades reguladas assenta na definição dos proveitos permitidos por períodos regulatórios.

2 — Os proveitos permitidos são definidos pela ERSAR, para cada período regulatório, de acordo com a seguinte expressão:

*Proveitos Permitidos =
Custo de Capital + Custo de Exploração + Incentivos + Ajustamentos –
Benefícios de Atividades Complementares – Receitas Adicionais –
Ganhos Financeiros Derivados de Juros Bonificados* (1)

3 — O cálculo dos proveitos permitidos depende dos custos reportados pelas entidades gestoras e aceites pela ERSAR, bem como de parâmetros definidos pela ERSAR relativos ao setor e a cada entidade gestora.

4 — O montante dos proveitos permitidos é corrigido nos anos intermédios do período regulatório atendendo aos ajustamentos decorrentes de variações de:

- a) Custos não controláveis;
- b) Quantidades de resíduos indiferenciados, cujo impacto é aferido através dos indutores de custos relevantes, definidos nos termos do artigo 37.º;
- c) Nível de execução dos investimentos previstos;
- d) Rendimentos adicionais das atividades principais, na medida do desvio originado por alterações face aos preços previstos;
- e) Rendimentos adicionais das atividades complementares, no primeiro período regulatório em que tais atividades sejam exercidas, na medida da revisão das previsões consideradas para efeitos de definição dos proveitos permitidos para os exercícios seguintes.

Artigo 27.º

Custo de capital

O custo do capital é apurado com base na soma da remuneração da base de ativos regulados, das amortizações do exercício e do incentivo à manutenção de ativos em fim de vida útil, segundo a expressão:

*Custo de Capital =
Base de Ativos Regulados × Taxa Máxima de Remuneração dos Ativos +
Amortizações do exercício* (2)

Artigo 28.º

Investimentos aceites

1 — Para efeitos de determinação dos proveitos permitidos, as entidades gestoras remetem à ERSAR, até 31 de janeiro do ano anterior ao início de cada período regulatório, uma proposta de execução física e financeira de investimentos nesse período.

2 — A proposta de investimentos a executar referida no número anterior é instruída dos seguintes elementos para cada investimento:

- a) Fundamentação da necessidade e oportunidade para realização de cada um dos investimentos propostos, apresentando as soluções alternativas estudadas;
- b) No caso de investimentos em infraestruturas afetas à exploração destinados a aumentar ou a repor a capacidade do sistema, o estudo de soluções alternativas referido na alínea anterior deve incluir a análise da viabilidade de utilização das infraestruturas de outros sistemas que apresentem capacidade ociosa;

c) Parecer da Autoridade Nacional de Resíduos sobre os investimentos propostos;

d) Indicação e justificação do valor de cada um dos investimentos e do calendário previsto para a sua realização;

e) Peças desenhadas, se aplicável;

f) Análise incremental do impacto de cada um dos investimentos na concessão, suportada em projeções económico-financeiras, incluindo as fontes de financiamento, o mapa de serviço da dívida e a calendarização financeira do investimento.

3 — A ERSAR faz uma apreciação preliminar sobre a proposta apresentada de investimentos a executar até 15 de março do mesmo ano.

4 — A apreciação preliminar prevista no número anterior tem por base os planos estratégicos para o setor, nomeadamente as capacidades definidas para a área de influência geográfica do investimento em causa e o cumprimento dos objetivos de serviço público definidos para cada entidade gestora, podendo resultar de um pedido apresentado pela entidade gestora ou de um procedimento concursal para a instalação da infraestrutura, nos termos previstos na legislação aplicável.

5 — As entidades gestoras integram os investimentos a executar nas contas previsionais a apresentar nos termos dos artigos 43.º e 86.º tendo em conta a apreciação preliminar prevista nos números anteriores.

6 — A decisão da ERSAR de aceitação dos investimentos a executar é tomada em sede de definição dos proveitos permitidos.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser submetidos à ERSAR, no decurso do período regulatório, pedidos de alterações aos investimentos aceites, quando justificados por razões ponderosas de continuidade do serviço, saúde pública ou ambientais, devendo os mesmos ser acompanhados dos elementos previstos nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 2.

Artigo 29.º

Base de ativos regulados

1 — Para cada período regulatório são estabelecidas bases de ativos regulados, abreviadamente designada por BAR, considerando as informações prestadas pelas entidades gestoras nos termos definidos pela ERSAR.

2 — Cada BAR é constituída pelos ativos afetos à exploração de cada uma das atividades principais e respetivas atividades complementares que se encontrem em utilização ou em construção, nos termos dos números seguintes.

3 — Os ativos que constituem a BAR são valorizados ao custo histórico contabilístico líquido de amortizações calculadas nos termos do artigo 33.º e de subsídios ao investimento.

4 — Para efeitos do número anterior, o custo histórico contabilístico é limitado ao valor aprovado em sede de plano de investimentos.

5 — Os ativos que decorram da realização de investimentos aprovados e cujo período de construção considerado seja superior a um ano integram a base de ativos regulados durante a respetiva fase de construção.

6 — O previsto no número anterior aplica-se a partir da fase de construção e até à data de entrada em funcionamento ou do fim do prazo inicialmente previsto para a sua realização se não tiver ocorrido antes a entrada em funcionamento.

7 — Para efeitos de inclusão na BAR, o valor dos ativos construídos após a entrada em vigor do presente regulamento não inclui o valor de eventuais gastos financeiros capitalizados.

8 — A valorização de terrenos afetos a cada componente do sistema, exceto aterros, corresponde ao seu valor de aquisição líquido de subsídios, não devendo exceder os valores de mercado praticados para o mesmo Município e para o mesmo regime de ocupação de solo definido no respetivo plano municipal, tendo como referência os valores aplicáveis de expropriações por interesse público.

9 — Para efeitos de remuneração dos ativos considerados na BAR, o valor destes é ponderado por um coeficiente relativo à respetiva capacidade utilizada face à capacidade licenciada, refletindo as orientações estratégicas para o setor e para a entidade gestora no período regulatório em causa, bem como a evolução de produção de resíduos e ausência de uma alternativa economicamente viável para a entidade gestora aumentar os níveis de capacidade utilizada.

10 — Os ativos totalmente amortizados nos termos do disposto no artigo 33.º e que ainda se encontrem em funcionamento integram a BAR pelo valor equivalente a um ano de amortização, quando se mostre adequada a extensão do seu período de utilização, ajustado pelo coeficiente referido no número anterior, quando aplicável.

11 — O valor da BAR a considerar no cálculo da remuneração dos ativos corresponde à média dos valores estimados para o início e fim do período regulatório.

12 — A BAR é revista periodicamente pela ERSAR, de acordo com as alterações aprovadas aos planos de investimentos apresentados pelas entidades gestoras.

13 — Nos termos dos números anteriores e para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, a BAR é dada pela seguinte expressão:

$$BAR_{A,t} = \sum_{i=1}^n (AR_{i,A,t}^{VU} \times \alpha_{i,A,t}) + \sum_{i=1}^n \left(\frac{AR_{i,A,t}^{FV}}{V_i} \times \alpha_{i,A,t} \right) + \sum_{i=1}^n (AR_{i,A,t}^{AC} \times \alpha_{i,A,t}) \quad (3)$$

em que:

| | |
|-------------------|--|
| $BAR_{A,t}$ | Base de ativos regulados da atividade principal A no ano t, em euros |
| $AR_{i,A,t}^{VU}$ | Valor médio do ativo regulado de índice i afeto à atividade principal A, líquido de subsídios e amortizações, valorizado ao custo histórico contabilístico, no ano t, em euros, dado pela média simples dos valores no início e no final do ano. |
| $\alpha_{i,A,t}$ | Parâmetro de ajustamento do valor do ativo de índice i afeto à atividade A, à respetiva capacidade utilizada, com $0 < \alpha_{i,A,t} \leq 1$, refletindo as orientações estratégicas para o sector e para a entidade gestora no período regulatório em causa. |
| $AR_{i,A,t}^{FV}$ | Valor de aquisição do ativo regulado em fim de vida de índice i afeto à atividade A, líquido de subsídios, a remunerar no ano t, em euros |
| V_i | Número de anos de vida útil do ativo regulado em fim de vida de índice i |
| $AR_{i,A,t}^{AC}$ | Valor médio do ativo regulado de índice i afeto à atividade complementar da atividade A, líquido de subsídios e amortizações, valorizado ao custo histórico contabilístico, no ano t, em euros, dado pela média simples dos valores no início e no final do ano. |

Artigo 30.º

Taxa de remuneração de ativos

1 — A taxa de remuneração de ativos, calculada pela ERSAR para cada período regulatório, resulta da combinação entre o custo do capital alheio e do capital próprio refletindo rendibilidades médias ponderadas pela estrutura de financiamento regulatória, de acordo com a seguinte expressão:

$$TRA = \left[K_e \times \frac{E}{E+D} + K_d \times \frac{D}{E+D} \times (1-t) \right] \div (1-t) \quad (4)$$

em que:

| | |
|-------|---|
| TRA | Taxa de remuneração dos ativos regulados |
| K_e | Taxa de remuneração do capital próprio |
| E | Capital próprio |
| D | Capitais alheios |
| K_d | Taxa de remuneração dos capitais alheios |
| t | Taxa de IRC em vigor para o período em análise. |

2 — Para efeitos de apuramento da taxa de remuneração dos ativos, a estrutura de capital assumida $\left(\frac{E}{E+D} \right)$ é definida pela ERSAR para cada período regulatório, tendo em conta a estrutura de capitais considerada adequada para o sector.

Artigo 31.º

Taxa de remuneração do capital próprio

1 — A taxa de remuneração do capital próprio é determinada pela seguinte expressão:

$$\text{Taxa de Remuneração do Capital Próprio} = \text{Taxa de Juro sem Risco} + \text{Beta do Capital Próprio do Setor} \times \text{Prémio de Risco do Mercado} \quad (5)$$

2 — A taxa de juro sem risco é indicada pela ERSAR para cada período regulatório e corresponde à média dos valores anuais dos últimos 15 anos das taxas de rentabilidade das Obrigações do Tesouro da República Portuguesa a 10 anos, ou outra equivalente que a venha substituir, após a exclusão das três observações anuais mais altas e das três mais baixas.

3 — As médias anuais das taxas de rentabilidade das Obrigações do Tesouro da República Portuguesa a 10 anos referidas no número anterior são calculadas com base nos valores diários.

4 — O *beta* alavancado, ou *beta* do capital próprio do sector, é determinado pela ERSAR com base numa amostra de *betas* desalavancados, ou *betas* dos ativos, de um conjunto de entidades, à escala global, com características semelhantes às entidades reguladas por esta entidade, e tendo em consideração a estrutura de capitais definida pela ERSAR para efeitos de cálculo da taxa de remuneração de ativos.

5 — O prémio de risco do mercado é definido para o período regulatório, tendo em conta a diferença entre a taxa de retorno esperada do mercado relevante e a taxa de juro sem risco.

6 — Para efeitos de cálculo da taxa de remuneração do capital próprio, o produto do *beta* do capital próprio do sector pelo prémio de risco do mercado relevante tem como limite 3 pontos percentuais.

Artigo 32.º

Taxa de remuneração do capital alheio

1 — A taxa de remuneração do capital alheio é determinada pela seguinte expressão:

$$\text{Taxa de Remuneração do Capital Alheio} = \text{Taxa de Juro de Referência} + \text{Spread} \quad (6)$$

2 — A taxa de juro de referência é indicada pela ERSAR para cada período regulatório e corresponde à média dos valores diários da Euribor a seis meses, verificada no penúltimo ano ao início do período regulatório.

3 — O *spread* considerado para efeitos de determinação da taxa de remuneração dos capitais alheios é fixado pela ERSAR, para cada período regulatório, tendo em conta as práticas de mercado e a análise da informação sobre o custo de capital alheio de entidades portuguesas comparáveis, nomeadamente o custo médio dos seus empréstimos bancários recentes à data do cálculo, tendo em consideração as diferentes maturidades e excluindo os empréstimos obtidos a taxas bonificadas nos termos definidos no n.º 2 do artigo 42.º

Artigo 33.º

Amortizações do exercício

1 — As amortizações do exercício são calculadas pelo método de quotas constantes, apuradas nos termos dos anexos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

2 — Para efeitos de incorporação no cálculo dos proveitos permitidos, as amortizações são deduzidas dos respetivos subsídios a reconhecer.

3 — No caso dos ativos relativos a selagem de lixeiras e do encerramento de aterros, a respetiva amortização é calculada com base no número de anos exigido para a respetiva monitorização, tendo como limite máximo o total do número de anos da concessão.

4 — Quando não esteja definido o número de anos para a monitorização, o prazo de amortização corresponde ao total do número de anos da concessão.

Artigo 34.º

Custo de Exploração

O custo de exploração representa o gasto a incorrer com a prestação do serviço em cenário de eficiência produtiva, segundo a expressão:

$$\text{Custo de Exploração Aceite} = \text{Base Controlável} + \text{Base Não Controlável} + \text{Variação Face ao Ano Base resultante dos Indutores de custos} \quad (7)$$

Artigo 35.º

Base controlável

1 — A base controlável agrega o conjunto de custos de exploração que, aceites para efeitos de contas reguladas, podem ser controlados pelas entidades gestoras, segundo a expressão:

$$\text{Base Controlável} = \text{Custos de Exploração Controláveis} \times (1 + \text{IHPC} - X) \quad (8)$$

2 — São considerados como custos de exploração controláveis, *CÉC*, os que contribuem, direta ou indiretamente, para cada uma das atividades e cuja variação pode ser influenciada por decisões de gestão, nomeadamente:

- Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas;
- Fornecimentos e serviços externos;
- Custos com pessoal, com exceção de indemnizações por despedimento;
- Outros custos de exploração.

3 — Os custos de exploração controláveis do primeiro ano de cada período regulatório são definidos:

- Pela média simples dos valores atualizados pela taxa de variação do IHPC dos dois últimos exercícios contabilísticos findos, quando esta for inferior aos custos estimados do último ano do período regulatório anterior;
- Pelos custos estimados do último ano do período regulatório anterior, nas restantes situações.

4 — A atualização dos custos de exploração controláveis incorpora:

- A evolução do índice harmonizado de preços no consumidor publicado pelo Banco de Portugal;

b) O fator de eficiência, X , que corresponde à meta definida pela ERSAR para cada entidade gestora no início de cada período regulatório relativamente à eficiência de custos pretendida, tendo nomeadamente por base os seguintes critérios:

- i) Eficiência futura prevista para o setor, tendo por base os custos de referência por tecnologia de tratamento obtidos por comparação entre operadores de dimensão semelhante;
- ii) Fiabilidade do serviço;
- iii) Qualidade do serviço;
- iv) Níveis de serviço exigidos;
- v) Impacto na posição financeira das entidades;
- vi) Desempenho histórico das entidades;
- vii) Tecnologia utilizada e nível de atividade de cada sistema.

5 — Os custos indiretos referidos no n.º 2 são imputados às atividades principais de acordo com critérios a definir pela ERSAR.

Artigo 36.º

Base não controlável

1 — A base não controlável agrega o conjunto de custos que, aceites para efeitos de contas reguladas, não podem ser influenciados pelas entidades gestoras.

2 — São considerados como custos não controláveis, *Cnc*, nomeadamente:

- a) Os inerentes à obtenção das licenças ambientais;
- b) Taxas de regulação;
- c) Impostos diretos e indiretos, exceto IRC e Derrama.

3 — A estimativa dos custos não controláveis tem por base os custos históricos e a previsão de ocorrência de alterações significativas, sendo alvo de ajustamento para valores reais aquando do ajustamento dos proveitos permitidos.

Artigo 37.º

Indutores de custos

1 — Os fatores considerados como relevantes na explicação dos custos, para efeitos de contas reguladas, são denominados indutores de custos.

2 — Os indutores, *IC*, são definidos pela entidade reguladora, para cada atividade, em cada período regulatório e calculados considerando:

- a) A estimativa dos custos unitários assente em custos históricos do setor;
- b) A variação das quantidades dos indutores, ΔIC , estimada no final de cada ano relativamente ao ano seguinte;
- c) Os custos unitários permitidos para um determinado ano, tendo por base os custos do ano anterior, atualizados à taxa de variação prevista do IHPC e pela meta de eficiência, X , aplicada à base controlável dos custos de exploração.

3 — Sem prejuízo do referido no número anterior, no primeiro período regulatório é utilizado o valor médio dos indutores de custos verificados nos últimos três anos.

4 — A variação dos custos de exploração aceites, decorrente de oscilações nas quantidades estimadas para efeitos do cálculo do montante dos proveitos permitidos, é aceite na medida do impacto nos indutores.

Artigo 38.º

Incentivos

1 — No sentido de induzir desempenhos eficientes na prossecução das atividades reguladas são definidos neste regulamento mecanismos de incentivo com vista à superação de objetivos previamente fixados, em articulação com as metas de desvio de RUB de aterro, preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos e reciclagem de resíduos de embalagens constantes do plano estratégico do setor.

2 — Os mecanismos de incentivo referidos no número anterior podem dar origem a um prémio para a entidade gestora que é incorporado nos proveitos permitidos.

Artigo 39.º

Ajustamentos

1 — A ERSAR realiza ajustamentos aos montantes das seguintes componentes dos proveitos permitidos fixados em cada período regulatório:

- a) BAR e respetivas amortizações, em função da realização efetiva do plano de investimentos;
- b) Custos de exploração, através de:
 - i) Fatores relevantes para a explicação da variação dos custos operacionais controláveis, denominados indutores de custos;
 - ii) Custos não controláveis;
- c) Rendimentos adicionais das atividades principais, na medida do desvio originado por alterações face aos preços previstos.

2 — A ERSAR revê as previsões de rendimentos das atividades complementares consideradas para efeitos de definição dos proveitos permitidos, no primeiro período regulatório em que tais atividades sejam exercidas, quando se verificarem variações dos rendimentos previstos.

3 — O ajustamento calculado com base nos números anteriores é efetuado aos proveitos permitidos definidos para dois anos antes ($t-2$), considerando os valores reais apurados após o fecho das contas das entidades gestoras.

4 — O valor do ajustamento referido nos números anteriores incorpora a atualização financeira decorrente do desvio temporal ocorrido, determinado com base na EURIBOR a 6 meses acrescida de um *spread* de curto prazo definido pela ERSAR.

Artigo 40.º

Benefícios de atividades complementares

Para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, são considerados os benefícios de atividades complementares do serviço de resíduos, devidamente autorizadas nos termos da legislação aplicável.

Artigo 41.º

Receitas adicionais

Para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, são receitas adicionais as que não resultam da tarifa, sendo diretamente provenientes:

- a) Da atividade de tratamento dos resíduos recolhidos indiferenciadamente, designadamente através da venda de:
 - i) Resíduos recicláveis;
 - ii) Combustível derivado de resíduos;
 - iii) Biogás do aterro;
 - iv) Biogás de digestão anaeróbia;
 - v) Composto;
 - vi) Energia de centrais de valorização energética.

b) Da atividade de tratamento dos resíduos resultantes da recolha seletiva através do envio para reciclagem, ou outra forma de valorização, nomeadamente, dos fluxos referidos no n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 42.º

Ganhos financeiros derivados de juros bonificados

1 — Para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, é contabilizada como ganhos financeiros derivados de juros bonificados a diferença anual entre o gasto financeiro total suportado pela entidade gestora relativamente aos financiamentos bonificados e aquele que resultaria de um financiamento equivalente sem bonificação, à taxa de juro definida no período regulatório aplicável para a taxa de remuneração do capital alheio.

2 — Entende-se como financiamento bonificado aquele que tiver qualquer componente de dívida bonificada que resulte direta ou indiretamente da intervenção do Estado Português, da União Europeia ou de outras instituições, nomeadamente o Banco Europeu de Investimento.

Artigo 43.º

Procedimento de definição dos proveitos permitidos e das tarifas

1 — A ERSAR comunica às entidades gestoras, até 1 de janeiro do ano anterior ao início de cada período de regulação, a proposta de parâmetros relativos ao setor, nomeadamente, a taxa de juro sem risco,

a estrutura de financiamento regulatória, o *beta* do setor, o prémio de risco, a taxa de remuneração dos capitais alheios e as taxas de variação do IHPC, para efeitos do exercício do direito de audiência prévia.

2 — As entidades gestoras podem apresentar à ERSAR comentários sobre a proposta de parâmetros até 15 de janeiro.

3 — Ponderando os comentários que sejam apresentados pelas entidades gestoras, a ERSAR publica no respetivo sítio da *Internet*, até 31 de janeiro do ano anterior a cada período de regulação, os parâmetros relativos ao setor.

4 — A ERSAR pode iniciar um processo de revisão excecional dos parâmetros relativos ao período de regulação em curso, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido efetuado pelas entidades gestoras, com fundamento em circunstâncias excecionais que afetem significativamente as expectativas de evolução dos parâmetros.

5 — No processo de revisão excecional dos parâmetros, é concedido às entidades gestoras um prazo de 15 dias para apresentação de comentários, no âmbito do direito de audiência prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.

6 — Com base no reporte de informação previsto no artigo 86.º, a ERSAR elabora e comunica às entidades gestoras, até 15 de agosto do ano anterior a cada período de regulação, uma proposta de proveitos permitidos para esse período e os parâmetros específicos considerados para cada entidade gestora relativos ao apuramento dos referidos proveitos.

7 — As entidades gestoras, no exercício do seu direito de audiência prévia, podem apresentar à ERSAR comentários sobre a proposta referida no número anterior até 15 de setembro.

8 — Ponderando os comentários que sejam apresentados pelas entidades gestoras, a ERSAR define e publica no respetivo sítio da *Internet*, até 30 de setembro desse mesmo ano, os proveitos permitidos para o período de regulação seguinte e a tarifa do primeiro ano do mesmo.

9 — Para efeitos de incorporação dos ajustamentos referidos no artigo 39.º aos proveitos permitidos definidos para os anos intermédios do período regulatório, a ERSAR elabora e comunica às entidades gestoras, para efeitos do exercício de audiência prévia, até 15 de agosto de cada ano do período de regulação, uma proposta de proveitos permitidos e a tarifa para o respetivo ano subsequente.

10 — Ponderando os comentários que sejam apresentados até 15 de setembro, a ERSAR define e publica no respetivo sítio da *Internet*, até 30 de setembro desse mesmo ano, os proveitos permitidos ajustados do ano t-2 e a tarifa para o ano subsequente.

SECÇÃO II

Proveitos permitidos das atividades reguladas do serviço de gestão de resíduos urbanos

Artigo 44.º

Proveitos permitidos do serviço de gestão de resíduos urbanos

Os proveitos permitidos do serviço de gestão de resíduos urbanos são aferidos pela expressão:

$$PPT_t^{RU} = PP_{RS,t} + PP_{T1,t} + PP_{T5,t} + I_{HR,t-2} \quad (9)$$

em que:

PPT_t^{RU} Proveitos permitidos totais do serviço de gestão de resíduos urbanos, no ano t, em euros

$PP_{RS,t}$ Proveitos permitidos da atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t, em euros

$PP_{T1,t}$ Proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t, em euros

$PP_{T5,t}$ Proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros

$I_{HR,t-2}$ Proveitos permitidos do incentivo ao cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos, reportado ao ano t-2, em euros

Artigo 45.º

Proveitos permitidos da atividade de recolha seletiva de resíduos

1 — Para a atividade de recolha seletiva de resíduos, os proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$PP_{RS,t} = CC_{RS,t} + CE_{RS,t} + AJ_{RS,t} - AC_{RS,t} - RAAd_{RS,t} - GfjB_{RS,t} \quad (9.1)$$

em que:

$PP_{RS,t}$ Proveitos permitidos da atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t, em euros

$CC_{RS,t}$ Custo de capital, dado pela remuneração e amortização do investimento em ativos associados à atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t, em euros

$CE_{RS,t}$ Custos de exploração aceites da atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t, em euros

$AJ_{RS,t}$ Ajustamento de variações de fatores exógenos à atividade de recolha seletiva de resíduos no ano t, em euros

$AC_{RS,t}$ Benefícios associados à realização de atividades complementares à atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t, em euros

$RAAd_{RS,t}$ Receitas extra tarifárias alocadas à atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t, em euros

$GfjB_{RS,t}$ Ganhos financeiros derivados de juros bonificados, no ano t, apurados pelo produto do montante de dívida bonificada, referente a investimentos para a atividade de recolha seletiva, e da diferença entre a taxa de remuneração do capital alheio e a taxa de remuneração da dívida bonificada, em euros

2 — Os custos de capital associados à atividade de recolha seletiva de resíduos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$CC_{RS,t} = BAR_{RS,t} \times r_{RS,t} + \sum_{i=1}^n Am_{i,RS,t}^{AR} \quad (9.1.1)$$

em que:

$CC_{RS,t}$ Custo de capital, dado pela remuneração e amortização do investimento em ativos associados à atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t, em euros

$BAR_{RS,t}$ Base de ativos regulados da atividade de recolha seletiva de resíduos no ano t, em euros

$r_{RS,t}$ Taxa de remuneração dos ativos regulados fixada para o ano t, em percentagem

$Am_{i,RS,t}^{AR}$ Valor da amortização do ativo regulado de índice i afeto à atividade de recolha seletiva de resíduos, deduzida dos respetivos subsídios a reconhecer, para o ano t, em euros

3 — Os custos de exploração associados à atividade de recolha seletiva de resíduos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$CE_{RS,t} = CE_{RS,t-1} \times (1 + \Delta IHPC_t - X_{RS,t}) + \sum_i [CI_{RS,i,t-1} \times (1 + \Delta IHPC_t - X_{RS,t}) \times \Delta IC_{RS,i,t}] + \widehat{Cn}_{RS,t} \quad (9.1.2)$$

em que:

$CE_{RS,t}$ Custos de exploração permitidos da atividade de recolha seletiva de resíduos para o ano t, em euros

$CE_{RS,t-1}$ Custos de exploração controláveis permitidos da atividade de recolha seletiva de resíduos no ano t-1, em euros

$\Delta IHPC_t$ Taxa de variação prevista do IHPC para o ano t

$X_{RS,t}$ Fator de eficiência a aplicar aos custos controláveis da atividade de recolha seletiva de resíduos no ano t sendo definido pela entidade reguladora para cada período regulatório, em percentagem

$CI_{RS,i,t-1}$ Custo unitário base aceite para o indutor i definido para o ano t-1, em euros por unidade

$\Delta IC_{RS,i,t}$ Variação na quantidade do indutor de custos i registada entre t-1 e t

$\widehat{Cn}_{RS,t}$ Estimativa de custos de exploração não controláveis da atividade de recolha seletiva de resíduos para o ano t, em euros

4 — Os ajustamentos aos proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$AJ_{RS,t} = AJ_{RS,t-2} = [(PPA_{RS,t-2}^R - PO_{RS,t-2}) \times (1 + i_{t-2}^E + \delta_{t-2})] \times (1 + i_{t-1}^E + \delta_{t-1}) \quad (9.1.3)$$

em que:

$AJ_{RS,t}$ Ajustamento de variações de fatores passíveis de ajustamento da atividade de recolha seletiva de resíduos a aplicar no ano t, em euros

$AJ_{RS,t-2}$ Ajustamento final dos proveitos permitidos da atividade de recolha seletiva de resíduos do ano t-2 tendo em conta valores reais, em euros

i_{t-1}^E Média da taxa de juro Euribor a seis meses do ano t-1, calculada com base nos valores diários verificados no ano t-1

δ_{t-1} Valor do spread considerado para o ano t-1, em percentagem

$PPA_{RS,t-2}^R$ Proveitos permitidos ajustados da atividade de recolha seletiva de resíduos para o ano t-2, de acordo com os valores reais do ano, em euros

$PO_{RS,t-2}$ Proveitos obtidos pelo operador no ano t-2 no âmbito da atividade de recolha seletiva de resíduos, em euros

i_{t-2}^E Média da taxa de juro Euribor a seis meses do ano t-2, calculada com base nos valores diários verificados no ano t-2

δ_{t-2} Valor do spread considerado para o ano t-2, em percentagem

5 — Os contributos das atividades complementares para os proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$AC_{RS,t} = \sum_{i=1}^n (LAC_{i,RS,t}) \times \rho_{RS}, \quad LAC_{i,RS,t} > 0 \quad (9.1.4)$$

em que:

| | |
|----------------|--|
| $AC_{RS,t}$ | Benefícios associados à realização de atividades complementares à atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t , em euros |
| $LAC_{i,RS,t}$ | Lucros de exploração do operador proveniente da atividade complementar de índice i à atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t , em euros |
| ρ_{RS} | Percentagem de partilha dos lucros operacionais das atividades complementares à atividade de recolha seletiva de resíduos, definida para o período regulatório |

6 — As receitas adicionais a considerar nos proveitos permitidos são apuradas de acordo com a seguinte expressão:

$$RAD_{RS,t} = RO_{RS,t}^{ET} \quad (9.1.5)$$

em que:

| | |
|------------------|--|
| $RAD_{RS,t}$ | Receitas adicionais alocadas à atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t , em euros |
| $RO_{RS,t}^{ET}$ | Receitas operacionais extra tarifa da atividade de recolha seletiva de resíduos, estimadas para o ano t , em euros |

Artigo 46.º

Proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada

1 — Para a atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, os proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$PP_{TI,t} = CC_{TI,t} + CE_{TI,t} + Aj_{TI,t} - AC_{TI,t} - RAD_{TI,t} - GfjB_{TI,t} \quad (9.2)$$

em que:

| | |
|---------------|---|
| $PP_{TI,t}$ | Proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros |
| $CC_{TI,t}$ | Custo de capital, dado pela remuneração e amortização do investimento em ativos associados à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros |
| $CE_{TI,t}$ | Custos de exploração aceites da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros |
| $Aj_{TI,t}$ | Ajustamento de variações de fatores exógenos à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros |
| $AC_{TI,t}$ | Benefícios associados à realização de atividades complementares à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros |
| $RAD_{TI,t}$ | Receitas extra tarifárias alocadas à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros |
| $GfjB_{TI,t}$ | Ganhos financeiros derivados de juros bonificados, no ano t , apurados pelo produto do montante de dívida bonificada, referente a investimentos para a atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, e da diferença entre a taxa de remuneração do capital alheio e a taxa de remuneração da dívida bonificada, em euros |

2 — Os custos de capital associados à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$CC_{TI,t} = BAR_{TI,t} \times r_{TI,t} + \sum_{i=1}^n Am_{i,TI,t}^{AR} \quad (9.2.1)$$

em que:

| | |
|--------------------|--|
| $CC_{TI,t}$ | Custo de capital, dado pela remuneração e amortização do investimento em ativos associados à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros |
| $BAR_{i,TI,t}$ | Base de ativos regulados da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada no ano t , em euros |
| $\alpha_{i,TI,t}$ | Parâmetro de ajustamento do valor do ativo de índice i afeto à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, à respetiva capacidade utilizada, com $0 < \alpha_{i,TI,t} \leq 1$, refletindo as orientações estratégicas para o sector e para a entidade gestora no período regulatório em causa. |
| $r_{TI,t}$ | Taxa de remuneração dos ativos regulados fixada para o ano t , em percentagem |
| $Am_{i,TI,t}^{AR}$ | Valor da amortização do ativo regulado de índice i e se encontra no período de vida útil contabilística afeto à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, deduzida dos respetivos subsídios a reconhecer, para o ano t , em euros |

3 — Os custos de exploração associados à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$CE_{TI,t} = CE_{TI,t-1} \times (1 + \Delta IHP C_t - X_{TI,t}) + \sum_i [CI_{TI,i,t-1} \times (1 + \Delta IHP C_t - X_{TI,t}) \times \Delta IC_{TI,i,t}] + \widehat{Cn}_{CTI,t} \quad (9.2.2)$$

em que:

| | |
|------------------------|--|
| $CE_{TI,t}$ | Custos de exploração permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada para o ano t , em euros |
| $CE_{TI,t-1}$ | Custos de exploração controláveis permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada no ano $t-1$, em euros |
| $IHP C_t$ | Taxa de variação prevista do IHP C para o ano t |
| $X_{TI,t}$ | Fator de eficiência a aplicar aos custos controláveis da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada no ano t definido pela entidade reguladora para cada período de regulação, em percentagem |
| $CI_{TI,i,t-1}$ | Custo unitário base aceite para o indutor i definido para o ano $t-1$, em euros por unidade |
| $\Delta IC_{TI,i,t}$ | Variação na quantidade do indutor de custos i registada entre $t-1$ e t |
| $\widehat{Cn}_{CTI,t}$ | Estimativa de custos de exploração não controláveis da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada para o ano t , em euros |

4 — Os ajustamentos aos proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$Aj_{TI,t} = Aj_{TI,t-2} = [(PPA_{TI,t-2}^R - PO_{TI,t-2}) \times (1 + i_{t-2}^E + \delta_{t-2})] \times (1 + i_{t-1}^E + \delta_{t-1}) \quad (9.2.3)$$

em que:

| | |
|------------------|--|
| $Aj_{TI,t}$ | Ajustamento de variações de fatores passíveis de ajustamento da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada a aplicar no ano t , em euros |
| $Aj_{TI,t-2}^R$ | Ajustamento final dos proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada do ano $t-2$ tendo em conta valores reais, em euros |
| i_{t-1}^E | Média da taxa de juro Euribor a seis meses do ano $t-1$, calculada com base nos valores diários verificados no ano $t-1$ |
| δ_{t-1} | Valor do spread considerado para o ano $t-1$, em percentagem |
| $PPA_{TI,t-2}^R$ | Proveitos permitidos ajustados da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada para o ano $t-2$, de acordo com os valores reais do ano, em euros |
| $PO_{TI,t-2}$ | Proveitos obtidos pelo operador no ano $t-2$ no âmbito da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, em euros |
| i_{t-2}^E | Média da taxa de juro Euribor a seis meses do ano $t-2$, calculada com base nos valores diários verificados no ano $t-2$ |
| δ_{t-2} | Valor do spread considerado para o ano $t-2$, em percentagem |

5 — Os contributos das atividades complementares para os proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$AC_{TI,t} = \sum_{i=1}^n (LAC_{i,TI,t}) \times \rho_{TI}, \quad LAC_{i,TI,t} > 0 \quad (9.2.4)$$

em que:

| | |
|----------------|---|
| $AC_{TI,t}$ | Benefícios associados à realização de atividades complementares à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros |
| $LAC_{i,TI,t}$ | Lucros de exploração do operador proveniente da atividade complementar de índice i à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros |
| ρ_{TI} | Percentagem de partilha dos lucros operacionais das atividades complementares à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, definida para o período regulatório. |

6 — As receitas adicionais a considerar nos proveitos permitidos são apuradas de acordo com a seguinte expressão:

$$RAD_{TI,t} = RO_{TI,t}^{ET} \quad (9.2.5)$$

em que:

| | |
|------------------|---|
| $RAD_{TI,t}$ | Receitas adicionais alocadas à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros |
| $RO_{TI,t}^{ET}$ | Receitas operacionais extra tarifa da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada estimadas para o ano t , em euros |

Artigo 47.º

Proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva

1 — Para a atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, os proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$PP_{TS,t} = CC_{RS,t} + CE_{TS,t} + Aj_{TS,t} - AC_{TS,t} - RAd_{TS,t} - GfjB_{TS,t} \quad (9.3)$$

em que:

- $PP_{TS,t}$ Proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros
- $CC_{TS,t}$ Custo de capital, dado pela remuneração e amortização do investimento em ativos associados à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros
- $CE_{TS,t}$ Custos de exploração aceites da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros
- $Aj_{TS,t}$ Ajustamento de variações de fatores exógenos à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva no ano t, em euros
- $AC_{TS,t}$ Benefícios associados à realização de atividades complementares à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros
- $RAd_{TS,t}$ Receitas extra tarifárias alocadas à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros
- $GfjB_{TS,t}$ Ganhos financeiros derivados de juros bonificados, no ano t, apurados pelo produto do montante de dívida bonificada, referente a investimentos para a atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, e da diferença entre a taxa de remuneração do capital alheio e a taxa de remuneração da dívida bonificada, em euros

2 — Os custos de capital associados à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$CC_{TS,t} = BAR_{TS,t} \times r_{TS,t} + \sum_{i=1}^n Am_{i,TS,t}^{AR} \quad (9.3.1)$$

em que:

- $CC_{TS,t}$ Custo de capital, dado pela remuneração e amortização do investimento em ativos associados à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros
- $BAR_{i,TS,t}$ Base de ativos regulados da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva no ano t, em euros
- $\alpha_{i,TS,t}$ Parâmetro de ajustamento do valor do ativo de índice i afeto à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, à respetiva capacidade utilizada, com $0 < \alpha_{i,TS,t} \leq 1$, refletindo as orientações estratégicas para o sector e para a entidade gestora no período regulatório em causa.
- $r_{TS,t}$ Taxa de remuneração dos ativos regulados fixada para o ano t, em percentagem
- $Am_{TS,t}^{AR}$ Valor da amortização do ativo regulado de índice i que se encontra no período de vida útil contabilística afeto à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, deduzida dos respetivos subsídios a reconhecer, para o ano t, em euros

3 — Os custos de exploração associados à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva de resíduos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$CE_{TS,t} = CE_{TS,t-1} \times (1 + \Delta IHP C_t - X_{TS,t}) + \sum_i [CI_{TS,i,t-1} \times (1 + \Delta IHP C_t - X_{TS,t}) \times \Delta IC_{TS,i,t}] + \widehat{C}n_{TS,t} \quad (9.3.2)$$

em que:

- $CE_{TS,t}$ Custos de exploração permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva para o ano t, em euros
- $CE_{TS,t-1}$ Custos de exploração controláveis permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva no ano t-1, em euros
- $\Delta IHP C_t$ Taxa de variação prevista do IHP C para o ano t
- $X_{TS,t}$ Fator de eficiência a aplicar aos custos controláveis da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva no ano t definido pela entidade reguladora para cada período regulatório, em percentagem
- $CI_{TS,i,t-1}$ Custo unitário base aceite para o indutor i definido para o ano t-1, em euros por unidade
- $\Delta IC_{TS,i,t}$ Variação na quantidade do indutor de custos i registada entre t-1 e t
- $\widehat{C}n_{TS,t}$ Estimativa de custos de exploração não controláveis da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva para o ano t, em euros

4 — Os ajustamentos aos proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$Aj_{TS,t} = Aj_{TS,t-2}^R = [(PPA_{TS,t-2}^R - PO_{TS,t-2}) \times (1 + i_{t-2}^E + \delta_{t-2})] \times (1 + i_{t-1}^E + \delta_{t-1}) \quad (9.3.3)$$

em que:

- $Aj_{TS,t}$ Ajustamento de variações de fatores passíveis de ajustamento da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva a aplicar no ano t, em euros
- $Aj_{TS,t-2}^R$ Ajustamento final dos proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva do ano t-2 tendo em conta valores reais, em euros
- i_{t-1}^E Média da taxa de juro Euribor a seis meses do ano t-1, calculada com base nos valores diários verificados no ano t-1
- δ_{t-1} Valor do spread considerado para o ano t-1, em percentagem
- $PPA_{TS,t-2}^R$ Proveitos permitidos ajustados da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva para o ano t-2, de acordo com os valores reais do ano, em euros
- $PO_{TS,t-2}$ Proveitos obtidos pelo operador no ano t-2 no âmbito da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, em euros
- i_{t-2}^E Média da taxa de juro Euribor a seis meses do ano t-2, calculada com base nos valores diários verificados no ano t-2
- δ_{t-2} Valor do spread considerado para o ano t-2, em percentagem

5 — Os contributos das atividades complementares para os proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$AC_{TS,t} = \sum_{i=1} (LAC_{i,TS,t}) \times p_{TS}, \quad LAC_{i,TS,t} > 0 \quad (9.3.4)$$

em que:

- $AC_{TS,t}$ Benefícios associados à realização de atividades complementares à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros
- $LAC_{i,TS,t}$ Lucros operacionais do operador proveniente da atividade complementar de índice i à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros
- p_{TS} Percentagem de partilha dos lucros operacionais das atividades complementares à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, definida para o período regulatório

6 — As receitas adicionais a considerar nos proveitos permitidos são apuradas de acordo com a seguinte expressão:

$$RAd_{TS,t} = RO_{TS,t}^{ET} \quad (9.3.5)$$

em que:

- $RAd_{TS,t}$ Receitas adicionais alocadas à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros
- $RO_{TS,t}^{ET}$ Receitas operacionais extratarifárias da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, estimadas para o ano t, em euros

Artigo 48.º

Proveitos permitidos do incentivo ao cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos

Para a gestão de resíduos urbanos é criado o incentivo ao cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos, $I_{HR,t-2}$, segundo a expressão:

$$I_{HR,t-2} = \begin{cases} \left[\frac{2,5 \times (R_{RU,t-2} - R_{RU,t-2}^{ref}) + 1,5 \times (R_{Emb,t-2} - R_{Emb,t-2}^{ref})}{(D_{RUB,t-2} - D_{RUB,t-2}^{ref})} \right] \times QR_{T1,t-2} \times VuU_{t-2}, & \begin{matrix} R_{RU,t-2} > R_{RU,t-2}^{ref} > R_{RU,t-2}^{PERSU EG} \\ R_{Emb,t-2} > R_{Emb,t-2}^{ref} > R_{Emb,t-2}^{PERSU EG} \\ D_{RUB,t-2} > D_{RUB,t-2}^{ref} > D_{RUB,t-2}^{PERSU EG} \end{matrix} \\ 0, & \begin{matrix} R_{RU,t-2} < R_{RU,t-2}^{ref} \\ R_{Emb,t-2} < R_{Emb,t-2}^{ref} \\ D_{RUB,t-2} < D_{RUB,t-2}^{ref} \end{matrix} \end{cases} \quad (9.4)$$

em que:

- $I_{HR,t-2}$ Proveitos permitidos do incentivo ao cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos, reportado ao ano t-2, em euros
- $R_{RU,t-2}$ Nível de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos no ano t-2, em percentagem
- $R_{RU,t-2}^{ref}$ Nível de referência de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos no ano t-2, em percentagem
- $R_{RU,t-2}^{PERSU EG}$ Nível de referência previsto no PERSU de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos no ano t-2, em percentagem
- $R_{Emb,t-2}$ Nível de reciclagem de resíduos de embalagens no ano t-2, em percentagem

| | |
|--------------------------|--|
| $R_{Emb,t-2}^{ref EG}$ | Nível de referência de reciclagem de resíduos de embalagens no ano t-2, em percentagem |
| $R_{Emb,t-2}^{PERSU EG}$ | Nível de referência previsto na PERSU para a reciclagem de resíduos de embalagens no ano t-2, em percentagem |
| $D_{RUB,t-2}$ | Nível de desvio de RUB de aterro no ano t-2, em percentagem |
| $D_{RUB,t-2}^{ref EG}$ | Nível de referência de desvio de RUB de aterro no ano t-2, em percentagem |
| $D_{RUB,t-2}^{PERSU EG}$ | Nível de referência previsto na PERSU para o desvio de RUB de aterro no ano t-2, em percentagem |
| $QR_{T,t-2}$ | Quantidade total de resíduos urbanos processados pelo sistema no ano t-2, em toneladas |
| Vu_{t-2} | Valorização unitária do incentivo para o ano t-2, em euros por tonelada |

com:

$$R_{RU,t-2}^{ref EG} = \frac{R_{RU,t-5} + R_{RU,t-4} + R_{RU,t-3}}{3} \quad (9.4.1)$$

em que:

| | |
|-----------------------|---|
| $R_{RU,t-2}^{ref EG}$ | Nível de referência de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos no ano t-2, em percentagem |
| $R_{RU,t-5}$ | Nível de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos no ano t-5, em percentagem |
| $R_{RU,t-4}$ | Nível de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos no ano t-4, em percentagem |
| $R_{RU,t-3}$ | Nível de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos no ano t-3, em percentagem |

e:

$$R_{Emb,t-2}^{ref EG} = \frac{R_{Emb,t-5} + R_{Emb,t-4} + R_{Emb,t-3}}{3} \quad (9.4.2)$$

em que:

| | |
|------------------------|--|
| $R_{Emb,t-2}^{ref EG}$ | Nível de referência de reciclagem de resíduos de embalagens no ano t-2, em percentagem |
| $R_{Emb,t-5}$ | Nível de reciclagem de resíduos de embalagens no ano t-5, em percentagem |
| $R_{Emb,t-4}$ | Nível de reciclagem de resíduos de embalagens no ano t-4, em percentagem |
| $R_{Emb,t-3}$ | Nível de reciclagem de resíduos de embalagens no ano t-3, em percentagem |

e:

$$D_{RUB,t-2}^{ref EG} = \frac{D_{RUB,t-5} + D_{RUB,t-4} + D_{RUB,t-3}}{3} \quad (9.4.3)$$

em que:

| | |
|------------------------|---|
| $D_{RUB,t-2}^{ref EG}$ | Nível de referência de desvio de RUB de aterro no ano t-2, em percentagem |
| $D_{RUB,t-5}$ | Nível de desvio de RUB de aterro no ano t-5, em percentagem |
| $D_{RUB,t-4}$ | Nível de desvio de RUB de aterro no ano t-4, em percentagem |
| $D_{RUB,t-3}$ | Nível de desvio de RUB de aterro no ano t-3, em percentagem |

SECÇÃO III

Tarifa do serviço de gestão de resíduos urbanos

Artigo 49.º

Cálculo da tarifa do serviço de gestão de resíduos urbanos

O valor da tarifa do serviço de gestão de resíduos urbanos é fixado pela ERSAR até 30 de setembro do ano anterior ao que respeita, de acordo com a seguinte expressão:

$$TRU_t = \frac{PPT_t^{RU}}{QT_{RU,t}^E} \quad (10)$$

em que:

| | |
|---------------|---|
| TRU_t | Valor da tarifa do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t, em euros por tonelada |
| PPT_t^{RU} | Proveitos permitidos totais do serviço de gestão de resíduos urbanos, no ano t, em euros |
| $QT_{RU,t}^E$ | Quantidade total de resíduos indiferenciados a receber das entidades gestoras utilizadoras, estimada para o ano t, em toneladas |

CAPÍTULO III

Sistemas de titularidade municipal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 50.º

Aprovação dos tarifários

1 — Os tarifários dos serviços de resíduos são aprovados pelos órgãos competentes para o efeito até ao termo do mês de setembro ou novembro do ano civil anterior àquele a que respeitem, consoante se trate respetivamente de serviços prestados a entidades gestoras ou utilizadores finais.

2 — A informação sobre a alteração dos tarifários a que se refere o número anterior acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação, a qual tem de ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor.

3 — Os tarifários produzem efeitos relativamente às produções de resíduos entregues a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.

4 — Os tarifários são publicitados nos serviços de atendimento, nos respetivos sítios da *Internet* das entidades gestora e titular e nos restantes locais definidos na legislação em vigor.

SECÇÃO II

Sistemas em gestão direta

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 51.º

Período de regulação

O período de regulação dos serviços prestados em modelo de gestão direta tem a duração de um ano civil.

Artigo 52.º

Apuramento e recuperação de custos

1 — Os tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos são definidos pelas entidades titulares de forma a refletirem a recuperação dos custos incorridos com a prestação do serviço em cenário de eficiência, incluindo o custo anual da manutenção e substituição das infraestruturas e dos equipamentos.

2 — Os custos considerados para efeitos da determinação das receitas necessárias devem ser desagregados de acordo com as atividades e fases da cadeia de valor definidas no título II.

Artigo 53.º

Parâmetros de distribuição de receitas

1 — As percentagens ϕ , τ , γ e referidas nos artigos seguintes são fixadas pela entidade titular para períodos de 5 anos, podendo ser objeto de revisão nos anos intermédios quando devidamente fundamentada.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a ERSAR, em sede de definição de parâmetros, indica os intervalos de variação para cada parâmetro a aplicar no período regulatório seguinte.

SUBSECÇÃO II

Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos

Artigo 54.º

Receitas previsionais totais do serviço de gestão de resíduos urbanos

As receitas previsionais totais do serviço de gestão de resíduos urbanos são aferidas pela expressão:

$$RP_t^{RU} = RP_{eg,t}^{RU} + RP_{uf,t}^{RU} \quad (11)$$

em que:

| | |
|------------------|---|
| RP_t^{RU} | Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos, em euros |
| $RP_{eg,t}^{RU}$ | Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a entidades gestoras, em euros |
| $RP_{uf,t}^{RU}$ | Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, em euros |

Artigo 55.º

Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a entidades gestoras

As receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a entidades gestoras são aferidas pela expressão:

$$RP_{eg,t}^{RU} = CT_{eg,t}^{RU} \quad (11.1)$$

em que:

| | |
|------------------|---|
| $RP_{eg,t}^{RU}$ | Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a entidades gestoras, em euros |
| $CT_{eg,t}^{RU}$ | Previsão do custo total a incorrer pela entidade gestora com a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos a outras entidades gestoras, em euros |

Artigo 56.º

Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais

As receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais são aferidas pela expressão:

$$RP_{uf,t}^{RU} = RP_{TD,uf,t}^{RU} + RP_{TV,uf,t}^{RU} + RP_{sa,t}^{RU} \quad (11.2)$$

em que:

| | |
|---------------------|---|
| $RP_{uf,t}^{RU}$ | Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, em euros |
| $RP_{TD,uf,t}^{RU}$ | Receitas previsionais das tarifas de disponibilidade, em euros |
| $RP_{TV,uf,t}^{RU}$ | Receitas previsionais das tarifas variáveis, em euros |
| $RP_{sa,t}^{RU}$ | Receitas previsionais dos serviços auxiliares ao serviço de gestão de resíduos urbanos, em euros |

Artigo 57.º

Receitas previsionais das tarifas de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais

1 — As receitas previsionais das tarifas de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos urbanos são aferidas pela expressão:

$$RP_{TD,uf,t}^{RU} = (CT_{uf,t}^{RU} - CSA_t^{RU} - Sub_t^{RU}) \times \varphi \quad (11.2.1)$$

em que:

| | |
|---------------------|---|
| $RP_{TD,uf,t}^{RU}$ | Receitas previsionais das tarifas de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, em euros |
| $CT_{uf,t}^{RU}$ | Previsão do custo total a incorrer pela entidade gestora com a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos a utilizadores finais, em euros |
| CSA_t^{RU} | Previsão do custo a incorrer pela entidade gestora com a prestação de todos os serviços auxiliares ao serviço de gestão de resíduos urbanos a utilizadores finais, em euros |
| Sub_t^{RU} | Subsídio à exploração atribuído à entidade gestora pela prestação dos serviços principais de gestão de resíduos urbanos a utilizadores finais, em euros |
| φ | Percentagem dos custos totais a imputar às tarifas de disponibilidade |

2 — As receitas previsionais da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos são aferidas pela expressão:

$$RP_{TD,d,t}^{RU} = \frac{RP_{TD,uf,t}^{RU}}{UT_t^D + [UT_t^{ND} \times [1 + (1 - \tau)]]} \times UT_t^D \quad (11.2.1.1)$$

em que:

| | |
|---------------------|---|
| $RP_{TD,d,t}^{RU}$ | Receitas previsionais das tarifas de disponibilidade de utilizadores domésticos, em euros |
| $RP_{TD,uf,t}^{RU}$ | Receitas previsionais das tarifas de disponibilidade de utilizadores finais, em euros |
| UT_t^D | Número de utilizadores domésticos no ano t, dado pela média simples de utilizadores previstos no início e no fim do ano |

| | |
|-------------|---|
| UT_t^{ND} | Número de utilizadores não-domésticos no ano t, dado pela média simples de utilizadores previstos no início e no fim do ano |
| τ | Percentagem dos custos médios com a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos a utilizadores finais a imputar às tarifas dos utilizadores domésticos |

3 — As receitas previsionais da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos são apuradas por diferença tendo em conta a expressão:

$$RP_{TD,nd,t}^{RU} = RP_{TD,uf,t}^{RU} - RP_{TD,d,t}^{RU} \quad (11.2.1.2)$$

em que:

| | |
|---------------------|---|
| $RP_{TD,nd,t}^{RU}$ | Receitas previsionais das tarifas de disponibilidade de utilizadores não-domésticos, em euros |
| $RP_{TD,uf,t}^{RU}$ | Receitas previsionais das tarifas de disponibilidade de utilizadores finais, em euros |
| $RP_{TD,d,t}^{RU}$ | Receitas previsionais das tarifas de disponibilidade de utilizadores domésticos, em euros |

Artigo 58.º

Receitas previsionais das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais

1 — As receitas previsionais das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais são aferidas pela expressão:

$$RP_{TV,uf,t}^{RU} = (CT_{uf,t}^{RU} - CSA_t^{RU} - Sub_t^{RU}) \times (1 - \varphi) \quad (11.2.2)$$

em que:

| | |
|---------------------|---|
| $RP_{TV,uf,t}^{RU}$ | Receitas previsionais das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, em euros |
| $CT_{uf,t}^{RU}$ | Previsão do custo total a incorrer pela entidade gestora com a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos a utilizadores finais, em euros |
| CSA_t^{RU} | Previsão do custo a incorrer pela entidade gestora com a prestação de todos os serviços auxiliares ao serviço de gestão de resíduos urbanos a utilizadores finais, em euros |
| Sub_t^{RU} | Subsídio à exploração atribuído à entidade gestora pela prestação dos serviços principais de gestão de resíduos urbanos a utilizadores finais, em euros |
| φ | Percentagem dos custos totais a imputar às tarifas de disponibilidade |

2 — As receitas previsionais das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais são constituídas pelas receitas das diferentes tipologias de recolha ou de indexação, segundo a expressão:

$$RP_{TV,uf,t}^{RU} = RP_{TV,uf,t}^{PAYT} + RP_{TV,uf,t}^{INDEX} \quad (11.2.2.1)$$

em que:

| | |
|------------------------|---|
| $RP_{TV,uf,t}^{RU}$ | Receitas previsionais das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, em euros |
| $RP_{TV,uf,t}^{PAYT}$ | Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais através de medição, em euros |
| $RP_{TV,uf,t}^{INDEX}$ | Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais faturados através de indexação ao abastecimento de água, em euros |

3 — As receitas previsionais das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais através de métodos de medição são aferidas pela expressão:

$$RP_{TV,uf,t}^{PAYT} = \frac{RP_{TV,uf,t}^{RU}}{QT_{RU,uf,t}^{PAYT}} \times QT_{RU,uf,t}^{PAYT} \quad (11.2.2.2)$$

em que:

| | |
|-----------------------|---|
| $RP_{TV,uf,t}^{PAYT}$ | Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais através de medição, em euros |
| $RP_{TV,uf,t}^{RU}$ | Receitas previsionais das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, em euros |
| $QT_{RU,uf,t}$ | Quantidade total estimada de resíduos urbanos a recolher a utilizadores finais no ano t, em toneladas |
| $QT_{RU,uf,t}^{PAYT}$ | Quantidade total estimada de resíduos urbanos a recolher a utilizadores finais no ano t através de medição, em toneladas |

4 — As receitas previsionais das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos através de métodos de medição são aferidas pela expressão:

$$RP_{TV,d,t}^{RU\text{PAYT}} = \frac{RP_{TV,uf,t}^{RU\text{PAYT}}}{QT_{RU,d,t}^{PAYT} + [QT_{RU,nd,t}^{PAYT} \times [1 + (1 - \tau)]]} \times QT_{RU,d,t}^{PAYT} \quad (11.2.2.3)$$

em que:

$RP_{TV,d,t}^{RU\text{PAYT}}$ Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos através de medição, em euros

$RP_{TV,uf,t}^{RU\text{PAYT}}$ Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais através de medição, em euros

$QT_{RU,d,t}^{PAYT}$ Quantidade total estimada de resíduos urbanos a recolher a utilizadores domésticos no ano t através de medição, em toneladas

$QT_{RU,nd,t}^{PAYT}$ Quantidade total estimada de resíduos urbanos a recolher a utilizadores não-domésticos no ano t através de medição, em toneladas

τ Percentagem dos custos médios com a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos a utilizadores finais a imputar às tarifas dos utilizadores domésticos

5 — As receitas previsionais das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos através de métodos de medição são aferidas por diferença através da expressão:

$$RP_{TV,nd,t}^{RU\text{PAYT}} = RP_{TV,uf,t}^{RU\text{PAYT}} - RP_{TV,d,t}^{RU\text{PAYT}} \quad (11.2.2.4)$$

em que:

$RP_{TV,nd,t}^{RU\text{PAYT}}$ Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos através de medição, em euros

$RP_{TV,uf,t}^{RU\text{PAYT}}$ Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais através de medição, em euros

$RP_{TV,d,t}^{RU\text{PAYT}}$ Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos através de medição, em euros

6 — As receitas previsionais das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais através de métodos de indexação são aferidas pela expressão:

$$RP_{TV,uf,t}^{RU\text{Index}} = RP_{TV,uf,t}^{RU} - RP_{TV,uf,t}^{RU\text{PAYT}} \quad (11.2.2.5)$$

em que:

$RP_{TV,uf,t}^{RU\text{Index}}$ Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais faturados através de indexação ao abastecimento de água, em euros

$RP_{TV,uf,t}^{RU}$ Receitas previsionais das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, em euros

$RP_{TV,uf,t}^{RU\text{PAYT}}$ Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais através de medição, em euros

7 — As receitas previsionais das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos, obtidas através de métodos de indexação, são aferidas pela expressão:

$$RP_{TV,d,t}^{RU\text{Index}} = \frac{RP_{TV,uf,t}^{RU\text{Index}}}{VT_{AA,d,t} + [VT_{AA,nd,t} \times [1 + (1 - \tau)]]} \times VT_{AA,d,t} \quad (11.2.2.6)$$

em que:

$RP_{TV,d,t}^{RU\text{Index}}$ Receitas previsionais das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos faturadas através de indexação ao abastecimento de água, em euros

$RP_{TV,uf,t}^{RU\text{Index}}$ Receitas previsionais das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais faturados através de indexação ao abastecimento de água, em euros

$VT_{AA,d,t}$ Volume total estimado de água a abastecer a utilizadores domésticos no ano t , em metros cúbicos

$VT_{AA,nd,t}$ Volume total estimado de água a abastecer a utilizadores não-domésticos no ano t , em metros cúbicos

τ Percentagem dos custos médios com a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos a utilizadores finais a imputar às tarifas dos utilizadores domésticos

8 — As receitas previsionais das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos, através de métodos de medição, são aferidas por diferença através da expressão:

$$RP_{TV,nd,t}^{RU\text{Index}} = RP_{TV,uf,t}^{RU\text{Index}} - RP_{TV,d,t}^{RU\text{Index}} \quad (11.2.2.7)$$

em que:

$RP_{TV,nd,t}^{RU\text{Index}}$ Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos faturados através de indexação ao abastecimento de água, em euros

$RP_{TV,uf,t}^{RU\text{Index}}$ Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais faturados através de indexação ao abastecimento de água, em euros

$RP_{TV,d,t}^{RU\text{Index}}$ Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos faturados através de indexação ao abastecimento de água, em euros

Artigo 59.º

Receitas previsionais dos serviços auxiliares ao serviço de gestão de resíduos urbanos

As receitas previsionais dos serviços auxiliares ao serviço de gestão de resíduos urbanos são aferidas pela expressão:

$$RP_{sa,t}^{RU} = \sum_{i=1}^n CSA_{sa,i,t}^{RU} \quad (11.2.3)$$

em que:

$RP_{sa,t}^{RU}$ Receitas previsionais dos serviços auxiliares ao serviço de gestão de resíduos urbanos, em euros

$CSA_{sa,i,t}^{RU}$ Previsão do custo total a incorrer com a prestação do serviço auxiliar ao serviço de gestão de resíduos urbanos de índice i , em euros

SUBSECÇÃO III

Tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos

Artigo 60.º

Cálculo da tarifa do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a entidades gestoras

O valor da tarifa do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a entidades gestoras é calculado pela aplicação da expressão:

$$TRU_{eg,t} = \frac{RP_{eg,t}^{RU}}{QT_{RU,eg,t}^E} \quad (12)$$

em que:

$TRU_{eg,t}$ Valor da tarifa do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a entidades gestoras, para o ano t , em euros por tonelada

$RP_{eg,t}^{RU}$ Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a entidades gestoras, em euros

$QT_{RU,eg,t}^E$ Quantidade total de resíduos urbanos resultantes da recolha indiferenciada a receber de entidades gestoras, estimada para o ano t , em toneladas

Artigo 61.º

Cálculo das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos

1 — O valor da tarifa de disponibilidade aplicável a utilizadores domésticos pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é calculado pela aplicação da expressão:

$$TD_{RU,d,t} = \frac{RP_{TD,d,t}^{RU}}{UT_t^D} \times \frac{30}{365} \quad (13)$$

em que:

$TD_{RU,d,t}$ Valor da tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores domésticos pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por 30 dias

$RP_{TD,d,t}^{RU}$ Receitas previsionais das tarifas de disponibilidade de utilizadores domésticos, em euros

UT_t^D Número de utilizadores domésticos no ano t , dado pela média simples de utilizadores previstos no início e no fim do ano

2 — O valor da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos é calculado pela aplicação das seguintes expressões:

a) Em caso de tarifação através de medição do peso dos resíduos urbanos recolhidos, mediante metodologias conhecidas por PAYT:

i) Para o 1.º escalão da tarifa variável, aplicável aos resíduos pesados entre 0 e 36 kg, inclusive:

$$TV_{1,RU,d,t} = TV_{2,RU,d,t} \cdot \gamma \quad (14)$$

em que:

- $TV1_{RU,d,t}$ 1.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos para o ano t , em euros por quilograma
- $TV2_{RU,d,t}$ 2.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, que corresponde ao valor equivalente à tarifa variável média, para o ano t , em euros por quilograma, como definido na sublínea ii) seguinte.
- γ Percentagem da tarifa variável média a recuperar no 1.º escalão

ii) Para o 2.º escalão da tarifa variável, aplicável aos resíduos pesados entre 36 e 108 kg, inclusive, cujo valor corresponde ao valor médio unitário a recuperar por via das tarifas variáveis:

$$TV2_{RU,d,t} = \frac{RP_{TV,d,t}^{PAYT}}{QT_{RU,d,t}} \quad (15)$$

em que:

- $TV2_{RU,d,t}$ 2.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, equivalente à tarifa variável média, para o ano t , em euros por quilograma
- $RP_{TV,d,t}^{PAYT}$ Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos através de medição, estimadas para o ano t , em euros
- $QT_{RU,d,t}$ Quantidade total estimada de resíduos urbanos a recolher a utilizadores domésticos no ano t , em quilogramas

iii) Para o 3.º escalão da tarifa variável, aplicável aos resíduos pesados entre 108 e 180 kg, inclusive:

$$TV3_{RU,d,t} = TV2_{RU,d,t} + (TV2_{RU,d,t} - TV1_{RU,d,t}) \times \frac{QT_{RU,d1,t}}{2 \cdot QT_{RU,d3,t}} \quad (16)$$

em que:

- $TV3_{RU,d,t}$ 3.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por quilograma
- $TV2_{RU,d,t}$ 2.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, de valor equivalente à tarifa variável média, para o ano t , em euros por quilograma
- $TV1_{RU,d,t}$ 1.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por quilograma
- $QT_{RU,d1,t}$ Quantidade estimada de resíduos a recolher de utilizadores domésticos no ano t , à qual seja aplicável o 1.º escalão da tarifa variável, em quilogramas
- $QT_{RU,d3,t}$ Quantidade estimada de resíduos a recolher de utilizadores domésticos no ano t , à qual seja aplicável o 3.º escalão da tarifa variável, em quilogramas

iv) Para o 4.º escalão da tarifa variável, aplicável aos resíduos pesados superiores a 180 kg:

$$TV4_{RU,d,t} = TV2_{RU,d,t} + (TV2_{RU,d,t} - TV1_{RU,d,t}) \times \frac{QT_{RU,d1,t}}{2 \cdot QT_{RU,d4,t}} \quad (17)$$

em que:

- $TV4_{RU,d,t}$ 4.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por quilograma
- $TV2_{RU,d,t}$ 2.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, de valor equivalente à tarifa variável média, para o ano t , em euros por quilograma
- $TV1_{RU,d,t}$ 1.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por quilograma
- $QT_{RU,d1,t}$ Quantidade estimada de resíduos a recolher de utilizadores domésticos no ano t , à qual seja aplicável o 1.º escalão da tarifa variável, em quilogramas
- $QT_{RU,d4,t}$ Quantidade estimada de resíduos a recolher de utilizadores domésticos no ano t , à qual seja aplicável o 4.º escalão da tarifa variável, em quilogramas

b) Em caso de tarifação através de medição do volume dos resíduos urbanos recolhidos, mediante metodologias conhecidas por PAYT:

i) Para o 1.º escalão da tarifa variável, aplicável aos resíduos medidos entre 0 e 240 l, inclusive:

$$TV1_{RU,d,t} = TV2_{RU,d,t} \cdot \gamma \quad (18)$$

em que:

- $TV1_{RU,d,t}$ 1.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos para o ano t , em euros por litro

$TV2_{RU,d,t}$ 2.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, que corresponde ao valor equivalente à tarifa variável média, para o ano t , em euros por litro, como definido na sublínea ii) seguinte.

γ Percentagem da tarifa variável média a recuperar no 1.º escalão

ii) Para o 2.º escalão da tarifa variável, aplicável aos resíduos medidos entre 240 e 720 l, inclusive cujo valor corresponde ao valor médio unitário a recuperar por via das tarifas variáveis:

$$TV2_{RU,d,t} = \frac{RP_{TV,d,t}^{PAYT}}{VT_{RU,d,t}} \quad (19)$$

em que:

- $TV2_{RU,d,t}$ 2.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, que corresponde ao valor equivalente à tarifa variável média, para o ano t , em euros por litro
- $RP_{TV,d,t}^{PAYT}$ Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos através de medição, estimadas para o ano t , em euros
- $VT_{RU,d,t}$ Volume total estimado de resíduos urbanos a recolher a utilizadores domésticos no ano t , em litros

iii) Para o 3.º escalão da tarifa variável, aplicável aos resíduos medidos entre 720 e 1200 l, inclusive:

$$TV3_{RU,d,t} = TV2_{RU,d,t} + (TV2_{RU,d,t} - TV1_{RU,d,t}) \times \frac{VT_{RU,d1,t}}{2 \cdot VT_{RU,d3,t}} \quad (20)$$

em que:

- $TV3_{RU,d,t}$ 3.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por litro
- $TV2_{RU,d,t}$ 2.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, de valor equivalente à tarifa variável média, para o ano t , em euros por litro
- $TV1_{RU,d,t}$ 1.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por litro
- $VT_{RU,d1,t}$ Volume estimado de resíduos a recolher de utilizadores domésticos no ano t , ao qual seja aplicável o 1.º escalão da tarifa variável, em litros
- $VT_{RU,d3,t}$ Volume estimado de resíduos a recolher de utilizadores domésticos no ano t , ao qual seja aplicável o 3.º escalão da tarifa variável, em litros

iv) Para o 4.º escalão da tarifa variável, aplicável aos resíduos medidos superiores a 1200 l:

$$TV4_{RU,d,t} = TV2_{RU,d,t} + (TV2_{RU,d,t} - TV1_{RU,d,t}) \times \frac{VT_{RU,d1,t}}{2 \cdot VT_{RU,d4,t}} \quad (21)$$

em que:

- $TV4_{RU,d,t}$ 4.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por litro
- $TV2_{RU,d,t}$ 2.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, de valor equivalente à tarifa variável média, para o ano t , em euros por litro
- $TV1_{RU,d,t}$ 1.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por litro
- $VT_{RU,d1,t}$ Quantidade estimada de resíduos a recolher de utilizadores domésticos no ano t , à qual seja aplicável o 1.º escalão da tarifa variável, em litros
- $VT_{RU,d4,t}$ Quantidade estimada de resíduos a recolher de utilizadores domésticos no ano t , à qual seja aplicável o 4.º escalão da tarifa variável, em litros

c) Em caso de tarifas aplicáveis ao volume de água abastecida:

$$TV_{RU,d,t} = \frac{RP_{TV,d,t}^{Index}}{V_{AA,d,t}} \quad (22)$$

em que:

- $TV_{RU,d,t}$ Tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, de valor equivalente à tarifa variável média, para o ano t , em euros por metro cúbico
- $RP_{TV,d,t}^{Index}$ Receitas previsionais das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos faturados através de indexação ao abastecimento de água, em euros
- $V_{AA,d,t}$ Volume total estimado de água a abastecer a utilizadores domésticos no ano t , em metros cúbicos

Artigo 62.º

Cálculo das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos

1 — O valor da tarifa de disponibilidade aplicável a utilizadores não-domésticos pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é calculado pela aplicação da expressão:

$$TD_{RU,nd,t} = \frac{RP_{TD,nd,t}^{RU}}{UT_t^{ND}} \times \frac{30}{365} \quad (23)$$

em que:

$TD_{RU,nd,t}$ Valor da tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores não-domésticos, em euros por 30 dias

$RP_{TD,nd,t}^{RU}$ Receitas previsionais das tarifas de disponibilidade de utilizadores não-domésticos, em euros

UT_t^{ND} Número de utilizadores não-domésticos no ano t , dado pela média simples de utilizadores previstos no início e no fim do ano

2 — O valor da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos é calculado pela aplicação das seguintes expressões:

a) Em caso de tarifação através de sistemas de medição por peso ou volume, vulgarmente conhecidos por PAYT:

i) Por medição do peso dos resíduos urbanos recolhidos:

$$TV_{RU,nd,t} = \frac{RP_{TV,nd,t}^{PAYT}}{QT_{RU,nd,t}} \quad (24)$$

em que:

$TV_{RU,nd,t}$ Tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por quilograma

$RP_{TV,nd,t}^{PAYT}$ Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos através de medição, estimadas para o ano t , em euros

$QT_{RU,nd,t}$ Quantidade total estimada de resíduos urbanos a recolher a utilizadores não-domésticos no ano t , em quilograma

ii) Por medição do volume dos resíduos urbanos recolhidos:

$$TV_{RU,nd,t} = \frac{RP_{TV,nd,t}^{PAYT}}{VT_{RU,nd,t}} \quad (25)$$

em que:

$TV_{RU,nd,t}$ Tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por unidade de medida correspondente (litro ou unidade de medida específica, como por exemplo saco ou contentor)

$RP_{TV,nd,t}^{PAYT}$ Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos através de medição, estimados para o ano t , em euros

$VT_{RU,nd,t}$ Volume total estimado de resíduos urbanos a recolher a utilizadores não-domésticos no ano t , em litros

b) Em caso de tarifas aplicáveis ao volume de água abastecida:

$$TV_{RU,nd,t} = \frac{RP_{TV,nd,t}^{PAYT}}{VT_{AA,nd,t}} \quad (26)$$

em que:

$TV_{RU,nd,t}$ Tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por metro cúbico

$RP_{TV,nd,t}^{PAYT}$ Receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos através de medição, estimadas para o ano t , em euros

$VT_{AA,nd,t}$ Volume total estimado de água a abastecer a utilizadores não-domésticos no ano t , em metros cúbicos

Artigo 63.º

Cálculo das tarifas dos serviços auxiliares ao serviço de gestão de resíduos urbanos

O valor da tarifa única de cada serviço auxiliar ao serviço de gestão de resíduos urbanos prestado é calculado pela aplicação da expressão:

$$TSA_{i,t}^{RU} = \frac{RP_{sa,i,t}^{RU}}{QT_{sa,i,t}^{RU}} \quad (27)$$

em que:

$TSA_{i,t}^{RU}$ Valor da tarifa do serviço auxiliar ao serviço de gestão de resíduos urbanos de índice i prestado a utilizadores finais, para o ano t , em euros por unidade correspondente

$RP_{sa,i,t}^{RU}$ Receitas previsionais do serviço auxiliar ao serviço de gestão de resíduos urbanos de índice i prestado a utilizadores finais, estimadas para o ano t , em euros

$QT_{sa,i,t}^{RU}$ Quantidade previsionais do serviço auxiliar ao serviço de gestão de resíduos urbanos de índice i prestado a utilizadores finais, estimada para o ano t , nas unidades correspondentes

SECÇÃO III

Sistemas em gestão delegada

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 64.º

Período de regulação

O período de regulação do serviço prestado em modelo de gestão delegada tem a duração de cinco anos.

Artigo 65.º

Parâmetros de regulação e proveitos permitidos

1 — As entidades titulares determinam os parâmetros de regulação, incluindo as percentagens ϕ , τ e γ referidas na presente secção, e os proveitos permitidos para cada período regulatório, salvaguardando o princípio de recuperação de custos numa base de eficiência produtiva.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a ERSAR em sede de definição de parâmetros indica os intervalos de variação para cada parâmetro a aplicar no período regulatório seguinte.

3 — A ERSAR emite parecer sobre a definição dos proveitos permitidos por período regulatório assim como sobre as suas correções nos anos intermédios, sem prejuízo do exercício das demais competências em matéria de fiscalização do cumprimento do contrato de gestão delegada que possam influenciar a determinação do montante dos proveitos permitidos.

SUBSECÇÃO II

Proveitos permitidos do serviço de gestão de resíduos urbanos

Artigo 66.º

Proveitos permitidos totais do serviço de gestão de resíduos urbanos

Os proveitos permitidos totais do serviço de gestão de resíduos urbanos são aferidos pela expressão:

$$PPT_t^{RU} = PP_{R,t} + PP_{RS,t} + PP_{TI,t} + PP_{TS,t} + I_{HR,t-2} \quad (28)$$

em que:

PPT_t^{RU} Proveitos permitidos totais do serviço de gestão de resíduos urbanos, no ano t , em euros

$PP_{R,t}$ Proveitos permitidos da atividade de recolha de resíduos indiferenciados, no ano t , em euros

$PP_{RS,t}$ Proveitos permitidos da atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t , em euros

$PP_{TI,t}$ Proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros

$PP_{TS,t}$ Proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t , em euros

$I_{HR,t-2}$ Proveitos permitidos do incentivo ao cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos, reportado ao ano $t-2$, em euros

Artigo 67.º

Proveitos permitidos da atividade de recolha indiferenciada de resíduos

1 — Para a atividade de recolha indiferenciada de resíduos, os proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$PP_{R,t} = CC_{R,t} + CE_{R,t} + Aj_{R,t} - AC_{R,t} - RAd_{R,t} - Gfj_{B_{R,t}} \quad (28.1)$$

em que:

| | |
|---------------|---|
| $PP_{RI,t}$ | Proveitos permitidos da atividade de recolha indiferenciada de resíduos, no ano t , em euros |
| $CC_{RI,t}$ | Custo de capital, dado pela remuneração e amortização do investimento em ativos associados à atividade de recolha indiferenciada de resíduos, no ano t , em euros |
| $CE_{RI,t}$ | Custos de exploração aceites para a atividade de recolha indiferenciada de resíduos, no ano t , em euros |
| $Aj_{RI,t}$ | Ajustamento de variações de fatores exógenos à atividade de recolha indiferenciada de resíduos no ano t , em euros |
| $AC_{RI,t}$ | Benefícios associados à realização de atividades complementares à atividade de recolha indiferenciada de resíduos, no ano t , em euros |
| $RA_{RI,t}$ | Receitas extra tarifárias alocadas à atividade de recolha indiferenciada de resíduos, no ano t , em euros |
| $GfjB_{RI,t}$ | Ganhos financeiros derivados de juros bonificados, no ano t , apurados pelo produto do montante de dívida bonificada, referente a investimentos para a atividade de recolha indiferenciada de resíduos, e da diferença entre a taxa de remuneração do capital alheio e a taxa de remuneração da dívida bonificada, em euros |

2 — Os custos de capital associados à atividade de recolha indiferenciada de resíduos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$CC_{RI,t} = BAR_{RI,t} \times r_{RI,t} + \sum_{i=1}^n Am_{i,RI,t}^{AR} \quad (28.1.1)$$

em que:

| | |
|--------------------|--|
| $CC_{RI,t}$ | Custo de capital, dado pela remuneração e amortização do investimento em ativos associados à atividade de recolha indiferenciada de resíduos, no ano t , em euros |
| $BAR_{i,RI,t}$ | Base de ativos regulados da atividade de recolha indiferenciada de resíduos no ano t , em euros |
| $r_{RI,t}$ | Taxa de remuneração dos ativos regulados fixada para o ano t , em percentagem |
| $Am_{i,RI,t}^{AR}$ | Valor da amortização do ativo regulado de índice i que se encontra no período de vida útil contabilística afeto à atividade de recolha indiferenciada de resíduos, deduzida dos respetivos subsídios a reconhecer, para o ano t , em euros |

3 — Os custos de exploração associados à atividade de recolha indiferenciada de resíduos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$CE_{RI,t} = CE_{RI,t-1} \times (1 + \Delta IHP C_t - X_{RI,t}) + \sum_i [CI_{RI,i,t-1} \times (1 + \Delta IHP C_t - X_{RI,t}) \times \Delta IC_{RI,i,t}] + \widehat{Cn}_{RI,t} \quad (28.1.2)$$

em que:

| | |
|-----------------------|---|
| $CE_{RI,t}$ | Custos de exploração permitidos da atividade de recolha indiferenciada de resíduos para o ano t , em euros |
| $CE_{RI,t-1}$ | Custos de exploração controláveis permitidos da atividade de recolha indiferenciada de resíduos no ano $t-1$, em euros |
| $\Delta IHP C_t$ | Taxa de variação prevista do IHP C para o ano t |
| $X_{RI,t}$ | Fator de eficiência a aplicar aos custos controláveis da atividade de recolha indiferenciada de resíduos no ano t sendo definida pela entidade reguladora para cada período regulatório, em percentagem |
| $CI_{RI,i,t-1}$ | Custo unitário base aceite para o indutor i definido para o ano $t-1$, em euros por unidade |
| $\Delta IC_{RI,i,t}$ | Variação na quantidade do indutor de custos i registada entre $t-1$ e t |
| $\widehat{Cn}_{RI,t}$ | Estimativa de custos de exploração não controláveis da atividade de recolha indiferenciada de resíduos para o ano t , em euros |

4 — Os ajustamentos aos proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$Aj_{RI,t} = Aj_{RI,t-2} = [(PPA_{RI,t-2}^R - PO_{RI,t-2}) \times (1 + i_{t-2}^E + \delta_{t-2})] \times (1 + i_{t-1}^E + \delta_{t-1}) \quad (28.1.3)$$

em que:

| | |
|------------------|--|
| $Aj_{RI,t}$ | Ajustamento de variações de fatores passíveis de ajustamento da atividade de recolha indiferenciada de resíduos a aplicar no ano t , em euros |
| $Aj_{RI,t-2}^R$ | Ajustamento final dos proveitos permitidos da atividade de recolha indiferenciada de resíduos do ano $t-2$ tendo em conta valores reais, em euros |
| i_{t-1}^E | Média da taxa de juro Euribor a seis meses do ano $t-1$, calculada com base nos valores diários verificados no ano $t-1$ |
| δ_{t-1} | Valor do spread considerado para o ano $t-1$, em percentagem |
| $PPA_{RI,t-2}^R$ | Proveitos permitidos ajustados da atividade de recolha indiferenciada de resíduos para o ano $t-2$, de acordo com os valores reais do ano, em euros |
| $PO_{RI,t-2}$ | Proveitos obtidos pelo operador no ano $t-2$ no âmbito da atividade de recolha indiferenciada de resíduos, em euros |

| | |
|----------------|---|
| i_{t-2}^E | Média da taxa de juro Euribor a seis meses do ano $t-2$, calculada com base nos valores diários verificados no ano $t-2$ |
| δ_{t-2} | Valor do spread considerado para o ano $t-2$, em percentagem |

5 — Os contributos das atividades complementares para os proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$AC_{RI,t} = \sum_{i=1}^n (LAC_{i,RI,t}) \times p_{RI}, \quad LAC_{i,RI,t} > 0 \quad (28.1.4)$$

em que:

| | |
|--------------|---|
| $AC_{RI,t}$ | Benefícios associados à realização de atividades complementares à atividade de recolha indiferenciada de resíduos, no ano t , em euros |
| $LAC_{RI,t}$ | Lucros de exploração do operador proveniente da atividade complementar de índice i à atividade de recolha indiferenciada de resíduos, no ano t , em euros |
| p_{RI} | Percentagem de partilha dos lucros operacionais das atividades complementares à atividade de recolha indiferenciada de resíduos, definida para o período regulatório, |

6 — As receitas adicionais a considerar nos proveitos permitidos são apuradas de acordo com a seguinte expressão:

$$RA_{RI,t} = RO_{RI,t}^{ET} \quad (28.1.5)$$

em que:

| | |
|------------------|--|
| $RA_{RI,t}$ | Receitas adicionais alocadas à atividade de recolha indiferenciada de resíduos, no ano t , em euros |
| $RO_{RI,t}^{ET}$ | Receitas operacionais extra tarifa estimadas da atividade de recolha indiferenciada de resíduos, para o ano t , em euros |

Artigo 68.º

Proveitos permitidos da atividade de recolha seletiva de resíduos

1 — Para a atividade de recolha seletiva de resíduos, os proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$PP_{RS,t} = CC_{RS,t} + CE_{RS,t} + Aj_{RS,t} - AC_{RS,t} - RA_{RS,t} - GfjB_{RS,t} \quad (28.2)$$

em que:

| | |
|---------------|---|
| $PP_{RS,t}$ | Proveitos permitidos da atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t , em euros |
| $CC_{RS,t}$ | Custo de capital, dado pela remuneração e amortização do investimento em ativos associados à atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t , em euros |
| $CE_{RS,t}$ | Custos de exploração aceites da atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t , em euros |
| $Aj_{RS,t}$ | Ajustamento de variações de fatores exógenos à atividade de recolha seletiva de resíduos no ano t , em euros |
| $AC_{RS,t}$ | Benefícios associados à realização de atividades complementares à atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t , em euros |
| $RA_{RS,t}$ | Receitas extra tarifárias alocadas à atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t , em euros |
| $GfjB_{RS,t}$ | Ganhos financeiros derivados de juros bonificados, no ano t , apurados pelo produto do montante de dívida bonificada, referente a investimentos para a atividade de recolha seletiva, e da diferença entre a taxa de remuneração do capital alheio e a taxa de remuneração da dívida bonificada, em euros |

2 — Os custos de capital associados à atividade de recolha seletiva de resíduos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$CC_{RS,t} = BAR_{RS,t} \times r_{RS,t} + \sum_{i=1}^n Am_{i,RS,t}^{AR} \quad (28.2.1)$$

em que:

| | |
|--------------------|---|
| $CC_{RS,t}$ | Custo de capital, dado pela remuneração e amortização do investimento em ativos associados à atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t , em euros |
| $BAR_{RS,t}$ | Base de ativos regulados da atividade de recolha seletiva de resíduos no ano t , em euros |
| $r_{RS,t}$ | Taxa de remuneração dos ativos regulados fixada para o ano t , em percentagem |
| $Am_{i,RS,t}^{AR}$ | Valor da amortização do ativo regulado de índice i afeto à atividade de recolha seletiva de resíduos, deduzida dos respetivos subsídios a reconhecer, para o ano t , em euros |

3 — Os custos de exploração associados à atividade de recolha seletiva de resíduos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$CE_{RS,t} = CE_{RS,t-1} \times (1 + \Delta IHP C_t - X_{RS,t}) + \sum_i [CI_{RS,i,t-1} \times (1 + \Delta IHP C_t - X_{RS,t}) \times \Delta IC_{RS,i,t}] + \widehat{Cn}_{RS,t} \quad (28.2.2)$$

em que:

| | |
|------------------------|---|
| $CE_{RS,t}$ | Custos de exploração permitidos da atividade de recolha seletiva de resíduos de resíduos para o ano t , em euros |
| $CE_{CRS,t-1}$ | Custos de exploração controláveis permitidos da atividade de recolha seletiva de resíduos no ano $t-1$, em euros |
| $\Delta IHPC_t$ | Taxa de variação prevista do IHPC para o ano t |
| $X_{RS,t}$ | Fator de eficiência a aplicar aos custos controláveis da atividade de recolha seletiva de resíduos no ano t sendo definido pela entidade reguladora para cada período regulatório, em percentagem |
| $CI_{RS,i,t-1}$ | Custo unitário base aceite para o indutor i definido para o ano $t-1$, em euros por unidade |
| $\Delta IC_{RS,i,t}$ | Variação na quantidade do indutor de custos i registada entre $t-1$ e t |
| $\widehat{Cn}_{CRS,t}$ | Estimativa de custos de exploração não controláveis da atividade de recolha seletiva de resíduos para o ano t , em euros |

4 — Os ajustamentos aos proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$Aj_{RS,t} = Aj_{RS,t-2} = [(PPA_{RS,t-2}^R - PO_{RS,t-2}) \times (1 + i_{t-2}^E + \delta_{t-2})] \times (1 + i_{t-1}^E + \delta_{t-1}) \quad (28.2.3)$$

em que:

| | |
|------------------|--|
| $Aj_{RS,t}$ | Ajustamento de variações de fatores passíveis de ajustamento da atividade de recolha seletiva de resíduos a aplicar no ano t , em euros |
| $Aj_{RS,t-2}^R$ | Ajustamento final dos proveitos permitidos da atividade de recolha seletiva de resíduos do ano $t-2$ tendo em conta valores reais, em euros |
| i_{t-1}^E | Média da taxa de juro Euribor a seis meses do ano $t-1$, calculada com base nos valores diários verificados no ano $t-1$ |
| δ_{t-1} | Valor do spread considerado para o ano $t-1$, em percentagem |
| $PPA_{RS,t-2}^R$ | Proveitos permitidos ajustados da atividade de recolha seletiva de resíduos para o ano $t-2$, de acordo com os valores reais do ano, em euros |
| $PO_{RS,t-2}$ | Proveitos obtidos pelo operador no ano $t-2$ no âmbito da atividade de recolha seletiva de resíduos, em euros |
| i_{t-2}^E | Média da taxa de juro Euribor a seis meses do ano $t-2$, calculada com base nos valores diários verificados no ano $t-2$ |
| δ_{t-2} | Valor do spread considerado para o ano $t-2$, em percentagem |

5 — Os contributos das atividades complementares para os proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$AC_{RS,t} = \sum_{i=1}^n (LAC_{i,RS,t}) \times \rho_{RS}, \quad LAC_{i,RS,t} > 0 \quad (28.2.4)$$

em que:

| | |
|----------------|--|
| $AC_{RS,t}$ | Benefícios associados à realização de atividades complementares à atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t , em euros |
| $LAC_{i,RS,t}$ | Lucros de exploração do operador proveniente da atividade complementar de índice i à atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t , em euros |
| ρ_{RS} | Percentagem de partilha dos lucros operacionais das atividades complementares à atividade de recolha seletiva de resíduos, definida para o período regulatório |

6 — As receitas adicionais a considerar nos proveitos permitidos são apuradas de acordo com a seguinte expressão:

$$RA_{RS,t} = RO_{RS,t}^{ET} \quad (28.2.5)$$

em que:

| | |
|------------------|--|
| $RA_{RS,t}$ | Receitas adicionais alocadas à atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t , em euros |
| $RO_{RS,t}^{ET}$ | Receitas operacionais extra tarifa da atividade de recolha seletiva de resíduos, estimadas para o ano t , em euros |

Artigo 69.º

Proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada

1 — Para a atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, os proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$PP_{TI,t} = CC_{TI,t} + CE_{TI,t} + Aj_{TI,t} - AC_{TI,t} - RA_{Ad_{TI,t}} - GfjB_{TI,t} \quad (28.3)$$

em que:

| | |
|-------------|---|
| $PP_{TI,t}$ | Proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros |
| $CC_{TI,t}$ | Custo de capital, dado pela remuneração e amortização do investimento em ativos associados à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros |

| | |
|------------------|---|
| $CE_{TI,t}$ | Custos de exploração aceites da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros |
| $Aj_{TI,t}$ | Ajustamento de variações de fatores exógenos à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros |
| $AC_{TI,t}$ | Benefícios associados à realização de atividades complementares à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros |
| $RA_{Ad_{TI,t}}$ | Receitas extra tarifárias alocadas à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros |
| $GfjB_{TI,t}$ | Ganhos financeiros derivados de juros bonificados, no ano t , apurados pelo produto do montante de dívida bonificada, referente a investimentos para a atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, e da diferença entre a taxa de remuneração do capital alheio e a taxa de remuneração da dívida bonificada, em euros |

2 — Os custos de capital associados à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$CC_{TI,t} = BAR_{TI,t} \times r_{TI,t} + \sum_{i=1}^n Am_{i,TI,t}^{AR} \quad (28.3.1)$$

em que:

| | |
|--------------------|--|
| $CC_{TI,t}$ | Custo de capital, dado pela remuneração e amortização do investimento em ativos associados à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t , em euros |
| $BAR_{i,TI,t}$ | Base de ativos regulados da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada no ano t , em euros |
| $\alpha_{i,TI,t}$ | Parâmetro de ajustamento do valor do ativo de índice i afeto à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, à respetiva capacidade utilizada, com $0 < \alpha_{i,TI,t} \leq 1$, refletindo as orientações estratégicas para o sector e para a entidade gestora no período regulatório em causa. |
| $r_{TI,t}$ | Taxa de remuneração dos ativos regulados fixada para o ano t , em percentagem |
| $Am_{i,TI,t}^{AR}$ | Valor da amortização do ativo regulado de índice i e se encontra no período de vida útil contabilística afeto à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, deduzida dos respetivos subsídios a reconhecer, para o ano t , em euros |

3 — Os custos de exploração associados à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$CE_{TI,t} = CE_{CRS,t-1} \times (1 + \Delta IHPC_t - X_{TI,t}) + \sum_i [CI_{TI,i,t-1} \times (1 + \Delta IHPC_t - X_{TI,t}) \times \Delta IC_{TI,i,t}] + \widehat{Cn}_{CRS,t} \quad (28.3.2)$$

em que:

| | |
|------------------------|--|
| $CE_{TI,t}$ | Custos de exploração permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada para o ano t , em euros |
| $CE_{CRS,t-1}$ | Custos de exploração controláveis permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada no ano $t-1$, em euros |
| $IHPC_t$ | Taxa de variação prevista do IHPC para o ano t |
| $X_{TI,t}$ | Fator de eficiência a aplicar aos custos controláveis da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada no ano t definido pela entidade reguladora para cada período de regulação, em percentagem |
| $CI_{TI,i,t-1}$ | Custo unitário base aceite para o indutor i definido para o ano $t-1$, em euros por unidade |
| $\Delta IC_{TI,i,t}$ | Variação na quantidade do indutor de custos i registada entre $t-1$ e t |
| $\widehat{Cn}_{CRS,t}$ | Estimativa de custos de exploração não controláveis da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada para o ano t , em euros |

4 — Os ajustamentos aos proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$Aj_{TI,t} = Aj_{TI,t-2} = [(PPA_{TI,t-2}^R - PO_{TI,t-2}) \times (1 + i_{t-2}^E + \delta_{t-2})] \times (1 + i_{t-1}^E + \delta_{t-1}) \quad (28.3.3)$$

em que:

| | |
|-----------------|---|
| $Aj_{TI,t}$ | Ajustamento de variações de fatores passíveis de ajustamento da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada a aplicar no ano t , em euros |
| $Aj_{TI,t-2}^R$ | Ajustamento final dos proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada do ano $t-2$ tendo em conta valores reais, em euros |
| i_{t-1}^E | Média da taxa de juro Euribor a seis meses do ano $t-1$, calculada com base nos valores diários verificados no ano $t-1$ |
| δ_{t-1} | Valor do spread considerado para o ano $t-1$, em percentagem |

| | |
|------------------|---|
| $PPA_{T1,t-2}^R$ | Proveitos permitidos ajustados da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada para o ano t-2, de acordo com os valores reais do ano, em euros |
| $PO_{T1,t-2}$ | Proveitos obtidos pelo operador no ano t-2 no âmbito da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, em euros |
| i_{t-2}^E | Média da taxa de juro Euribor a seis meses do ano t-2, calculada com base nos valores diários verificados no ano t-2 |
| δ_{t-2} | Valor do spread considerado para o ano t-2, em percentagem |

5 — Os contributos das atividades complementares para os proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$AC_{T1,t} = \sum_{i=1}^n (LAC_{i,T1,t}) \times \rho_{T1}, \quad LAC_{i,T1,t} > 0 \quad (28.3.4)$$

em que:

| | |
|----------------|---|
| $AC_{T1,t}$ | Benefícios associados à realização de atividades complementares à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t, em euros |
| $LAC_{i,T1,t}$ | Lucros de exploração do operador proveniente da atividade complementar de índice i à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t, em euros |
| ρ_{T1} | Percentagem de partilha dos lucros operacionais das atividades complementares à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, definida para o período regulatório, |

6 — As receitas adicionais a considerar nos proveitos permitidos são apuradas de acordo com a seguinte expressão:

$$RAd_{T1,t} = RO_{T1,t}^{ET} \quad (28.3.5)$$

em que:

| | |
|------------------|--|
| $RAd_{T1,t}$ | Receitas adicionais alocadas à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t, em euros |
| $RO_{T1,t}^{ET}$ | Receitas operacionais extra tarifa da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada estimadas para o ano t, em euros |

Artigo 70.º

Proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva

1 — Para a atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, os proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$PP_{TS,t} = CC_{RS,t} + CE_{TS,t} + Aj_{TS,t} - AC_{TS,t} - RAd_{TS,t} - GfjB_{TS,t} \quad (28.4)$$

em que:

| | |
|---------------|--|
| $PP_{TS,t}$ | Proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros |
| $CC_{TS,t}$ | Custo de capital, dado pela remuneração e amortização do investimento em ativos associados à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros |
| $CE_{TS,t}$ | Custos de exploração aceites da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros |
| $Aj_{TS,t}$ | Ajustamento de variações de fatores exógenos à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva no ano t, em euros |
| $AC_{TS,t}$ | Benefícios associados à realização de atividades complementares à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros |
| $RAd_{TS,t}$ | Receitas extra tarifárias alocadas à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros |
| $GfjB_{TS,t}$ | Ganhos financeiros derivados de juros bonificados, no ano t, apurados pelo produto do montante de dívida bonificada, referente a investimentos para a atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, e da diferença entre a taxa de remuneração do capital alheio e a taxa de remuneração da dívida bonificada, em euros |

2 — Os custos de capital associados à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$CC_{TS,t} = BAR_{TS,t} \times r_{TS,t} + \sum_{i=1}^n Am_{i,TS,t}^{AR} \quad (28.4.1)$$

em que:

| | |
|----------------|--|
| $CC_{TS,t}$ | Custo de capital, dado pela remuneração e amortização do investimento em ativos associados à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros |
| $BAR_{i,TS,t}$ | Base de ativos regulados da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva no ano t, em euros |

| | |
|--------------------|--|
| $\alpha_{i,TS,t}$ | Parâmetro de ajustamento do valor do ativo de índice i afeto à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, à respetiva capacidade utilizada, com $0 < \alpha_{i,TS,t} \leq 1$, refletindo as orientações estratégicas para o sector e para a entidade gestora no período regulatório em causa. |
| $r_{TS,t}$ | Taxa de remuneração dos ativos regulados fixada para o ano t, em percentagem |
| $Am_{i,TS,t}^{AR}$ | Valor da amortização do ativo regulado de índice i que se encontra no período de vida útil contabilística afeto à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, deduzida dos respetivos subsídios a reconhecer, para o ano t, em euros |

3 — Os custos de exploração associados à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva de resíduos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$CE_{TS,t} = CE_{TS,t-1} \times (1 + \Delta IHP C_t - X_{TS,t}) + \sum_i [C_{TS,i,t-1} \times (1 + \Delta IHP C_t - X_{TS,t}) \times \Delta IC_{TS,i,t}] + \widehat{Cn}_{TS,t} \quad (28.4.2)$$

em que:

| | |
|-----------------------|---|
| $CE_{TS,t}$ | Custos de exploração permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva para o ano t, em euros |
| $CE_{TS,t-1}$ | Custos de exploração controláveis permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva no ano t-1, em euros |
| $\Delta IHP C_t$ | Taxa de variação prevista do IHP C para o ano t |
| $X_{TS,t}$ | Fator de eficiência a aplicar aos custos controláveis da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva no ano t definido pela entidade reguladora para cada período regulatório, em percentagem |
| $C_{TS,i,t-1}$ | Custo unitário base aceite para o indutor i definido para o ano t-1, em euros por unidade |
| $\Delta IC_{TS,i,t}$ | Variação na quantidade do indutor de custos i registada entre t-1 e t |
| $\widehat{Cn}_{TS,t}$ | Estimativa de custos de exploração não controláveis da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva para o ano t, em euros |

4 — Os ajustamentos aos proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$Aj_{TS,t} = Aj_{TS,t-2}^R = [(PPA_{T1,t-2}^R - PO_{TS,t-2}) \times (1 + i_{t-2}^E + \delta_{t-2})] \times (1 + i_{t-1}^E + \delta_{t-1}) \quad (28.4.3)$$

em que:

| | |
|------------------|---|
| $Aj_{TS,t}$ | Ajustamento de variações de fatores passíveis de ajustamento da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva a aplicar no ano t, em euros |
| $Aj_{TS,t-2}^R$ | Ajustamento final dos proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva do ano t-2 tendo em conta valores reais, em euros |
| i_{t-1}^E | Média da taxa de juro Euribor a seis meses do ano t-1, calculada com base nos valores diários verificados no ano t-1 |
| δ_{t-1} | Valor do spread considerado para o ano t-1, em percentagem |
| $PPA_{T1,t-2}^R$ | Proveitos permitidos ajustados da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva para o ano t-2, de acordo com os valores reais do ano, em euros |
| $PO_{TS,t-2}$ | Proveitos obtidos pelo operador no ano t-2 no âmbito da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, em euros |
| i_{t-2}^E | Média da taxa de juro Euribor a seis meses do ano t-2, calculada com base nos valores diários verificados no ano t-2 |
| δ_{t-2} | Valor do spread considerado para o ano t-2, em percentagem |

5 — Os contributos das atividades complementares para os proveitos permitidos são apurados de acordo com a seguinte expressão:

$$AC_{TS,t} = \sum_{i=1}^n (LAC_{i,TS,t}) \times \rho_{TS}, \quad LAC_{i,TS,t} > 0 \quad (28.4.4)$$

em que:

| | |
|----------------|--|
| $AC_{TS,t}$ | Benefícios associados à realização de atividades complementares à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros |
| $LAC_{i,TS,t}$ | Lucros operacionais do operador proveniente da atividade complementar de índice i à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros |
| ρ_{TS} | Percentagem de partilha dos lucros operacionais das atividades complementares à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, definida para o período regulatório |

6 — As receitas adicionais a considerar nos proveitos permitidos são apuradas de acordo com a seguinte expressão:

$$RAd_{TS,t} = RO_{TS,t}^{ET} \quad (28.4.5)$$

em que:

- $RA_{TS,t}$ *Receitas adicionais alocadas à atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros*
- $RO_{TS,t}^{ET}$ *Receitas operacionais extratarifa da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, estimadas para o ano t, em euros*

Artigo 71.º

Proveitos permitidos do incentivo ao cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos

Para a gestão de resíduos urbanos é criado o incentivo ao cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos, $I_{HR,t-2}$, segundo a expressão:

$$I_{HR,t-2} = \begin{cases} \left[\frac{2,5 \times (R_{RU,t-2} - R_{RU,t-2}^{ref\ EG}) + 1,5 \times (R_{Emb,t-2} - R_{Emb,t-2}^{ref\ EG}) + (D_{RUB,t-2} - D_{RUB,t-2}^{ref\ EG})}{5} \right] \times QR_{TI,t-2} \times Vu_{t-2}, & \begin{matrix} R_{RU,t-2} > R_{RU,t-2}^{ref\ EG} > R_{RU,t-2}^{PERSU\ EG} \\ R_{Emb,t-2} > R_{Emb,t-2}^{ref\ EG} > R_{Emb,t-2}^{PERSU\ EG} \\ D_{RUB,t-2} > D_{RUB,t-2}^{ref\ EG} > D_{RUB,t-2}^{PERSU\ EG} \end{matrix} \\ 0, & \begin{matrix} R_{RU,t-2} < R_{RU,t-2}^{ref\ EG} \\ R_{Emb,t-2} < R_{Emb,t-2}^{ref\ EG} \\ D_{RUB,t-2} < D_{RUB,t-2}^{ref\ EG} \end{matrix} \end{cases} \quad (28.5)$$

em que:

- $I_{HR,t-2}$ *Proveitos permitidos do incentivo ao cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos, reportado ao ano t-2, em euros*
- $R_{RU,t-2}$ *Nível de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos no ano t-2, em percentagem*
- $R_{RU,t-2}^{ref\ EG}$ *Nível de referência de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos no ano t-2, em percentagem*
- $R_{RU,t-2}^{PERSU\ EG}$ *Nível de referência previsto no PERSU de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos no ano t-2, em percentagem*
- $R_{Emb,t-2}$ *Nível de reciclagem de resíduos de embalagens no ano t-2, em percentagem*
- $R_{Emb,t-2}^{ref\ EG}$ *Nível de referência de reciclagem de resíduos de embalagens no ano t-2, em percentagem*
- $R_{Emb,t-2}^{PERSU\ EG}$ *Nível de referência previsto no PERSU para a reciclagem de resíduos de embalagens no ano t-2, em percentagem*
- $D_{RUB,t-2}$ *Nível de desvio de RUB de aterro no ano t-2, em percentagem*
- $D_{RUB,t-2}^{ref\ EG}$ *Nível de referência de desvio de RUB de aterro no ano t-2, em percentagem*
- $D_{RUB,t-2}^{PERSU\ EG}$ *Nível de referência previsto no PERSU para o desvio de RUB de aterro no ano t-2, em percentagem*
- $QR_{TI,t-2}$ *Quantidade total de resíduos urbanos processados pelo sistema no ano t-2, em toneladas*
- Vu_{t-2} *Valorização unitária do incentivo para o ano t-2, em euros por tonelada*

com:

$$R_{RU,t-2}^{ref\ EG} = \frac{R_{RU,t-5} + R_{RU,t-4} + R_{RU,t-3}}{3} \quad (28.5.1)$$

em que:

- $R_{RU,t-2}^{ref\ EG}$ *Nível de referência de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos no ano t-2, em percentagem*
- $R_{RU,t-5}$ *Nível de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos no ano t-5, em percentagem*
- $R_{RU,t-4}$ *Nível de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos no ano t-4, em percentagem*
- $R_{RU,t-3}$ *Nível de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos no ano t-3, em percentagem*

e:

$$R_{Emb,t-2}^{ref\ EG} = \frac{R_{Emb,t-5} + R_{Emb,t-4} + R_{Emb,t-3}}{3} \quad (28.5.2)$$

em que:

- $R_{Emb,t-2}^{ref\ EG}$ *Nível de referência de reciclagem de resíduos de embalagens no ano t-2, em percentagem*
- $R_{Emb,t-5}$ *Nível de reciclagem de resíduos de embalagens no ano t-5, em percentagem*
- $R_{Emb,t-4}$ *Nível de reciclagem de resíduos de embalagens no ano t-4, em percentagem*
- $R_{Emb,t-3}$ *Nível de reciclagem de resíduos de embalagens no ano t-3, em percentagem*

e:

$$D_{RUB,t-2}^{ref\ EG} = \frac{D_{RUB,t-5} + D_{RUB,t-4} + D_{RUB,t-3}}{3} \quad (28.5.3)$$

em que:

- $D_{RUB,t-2}^{ref\ EG}$ *Nível de referência de desvio de RUB de aterro no ano t-2, em percentagem*
- $D_{RUB,t-5}$ *Nível de desvio de RUB de aterro no ano t-5, em percentagem*
- $D_{RUB,t-4}$ *Nível de desvio de RUB de aterro no ano t-4, em percentagem*
- $D_{RUB,t-3}$ *Nível de desvio de RUB de aterro no ano t-3, em percentagem*

SUBSECÇÃO III

Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos

Artigo 72.º

Proveitos tarifários totais do serviço de gestão de resíduos urbanos

Os proveitos tarifários totais do serviço de gestão de resíduos urbanos são aferidos pela expressão:

$$PT_t^{RU} = PP_{T_t}^{RU} = PT_{eg,t}^{RU} + PT_{uf,t}^{RU} \quad (29)$$

em que:

- PT_t^{RU} *Proveitos tarifários totais do serviço de gestão de resíduos urbanos, em euros*
- $PP_{T_t}^{RU}$ *Proveitos permitidos totais do serviço de gestão de resíduos urbanos, no ano t, em euros*
- $PT_{eg,t}^{RU}$ *Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a entidades gestoras, em euros*
- $PT_{uf,t}^{RU}$ *Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, em euros*

Artigo 73.º

Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a entidades gestoras

Os proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a entidades gestoras são aferidos pela expressão:

$$PT_{eg,t}^{RU} = \frac{PP_{RS,t} + PP_{TI,t} + PP_{TS,t} + I_{HR,t-2}}{QT_{RI,t}^E} \times QT_{RI,eg,t}^E \quad (29.1)$$

em que:

- $PT_{eg,t}^{RU}$ *Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a entidades gestoras, em euros*
- $PP_{RS,t}$ *Proveitos permitidos da atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t, em euros*
- $PP_{TI,t}$ *Proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t, em euros*
- $PP_{TS,t}$ *Proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t, em euros*
- $I_{HR,t-2}$ *Proveitos permitidos do incentivo ao cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos, reportado ao ano t-2, em euros*
- $QT_{RI,t}^E$ *Quantidade total de resíduos urbanos resultantes de recolha indiferenciada a ser processada, estimada para o ano t, em toneladas*
- $QT_{RI,eg,t}^E$ *Quantidade total de resíduos urbanos resultantes de recolha indiferenciada recebidos de entidades gestoras, estimada para o ano t, em toneladas*

Artigo 74.º

Proveitos tarifários totais do serviço de gestão de resíduos urbanos a utilizadores finais

1 — Os proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos a utilizadores finais são aferidos pela expressão:

$$PT_{uf,t}^{RU} = \frac{PP_{RS,t} + PP_{TI,t} + PP_{TS,t} + I_{HR,t-2}}{QT_{RI,t}^E} \times QT_{RI,uf,t}^E + PP_{RI,t} \quad (29.2)$$

em que:

- $PT_{uf,t}^{RU}$ *Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, em euros*
- $PP_{RS,t}$ *Proveitos permitidos da atividade de recolha seletiva de resíduos, no ano t, em euros*
- $PP_{TI,t}$ *Proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha indiferenciada, no ano t, em euros*

| | |
|------------------|---|
| $PP_{RS,t}$ | Proveitos permitidos da atividade de tratamento de resíduos resultantes da recolha seletiva, no ano t , em euros |
| $I_{HR,t-2}$ | Proveitos permitidos do incentivo ao cumprimento da hierarquia de gestão de resíduos, reportado ao ano $t-2$, em euros |
| $QT_{RI,t}^E$ | Quantidade total de resíduos urbanos resultantes de recolha indiferenciada a ser processada, estimada para o ano t , em toneladas |
| $QT_{RI,uf,t}^E$ | Quantidade total de resíduos urbanos resultantes de recolha indiferenciada direta aos utilizadores finais, estimada para o ano t , em toneladas |
| $PP_{RI,t}$ | Proveitos permitidos da atividade de recolha indiferenciada de resíduos, no ano t , em euros |

2 — Os proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos a utilizadores finais são distribuídos pelas diferentes tarifas pela aplicação da seguinte expressão:

$$PT_{uf,t}^{RU} = PT_{TD,uf,t}^{RU} + PT_{TV,uf,t}^{RU} + PT_{sa,t}^{RU} \quad (29.3)$$

em que:

| | |
|---------------------|---|
| $PT_{uf,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, em euros |
| $PT_{TD,uf,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários das tarifas de disponibilidade, em euros |
| $PT_{TV,uf,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários das tarifas variáveis, em euros |
| $PT_{sa,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários dos serviços auxiliares ao serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, estimados para o ano t , em euros |

Artigo 75.º

Proveitos tarifários das tarifas de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais

1 — Os proveitos tarifários das tarifas de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos urbanos são aferidos pela expressão:

$$PT_{TD,uf,t}^{RU} = (PT_{uf,t}^{RU} - PT_{sa,t}^{RU}) \times \varphi \quad (29.3.1)$$

em que:

| | |
|---------------------|---|
| $PT_{TD,uf,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários das tarifas de disponibilidade, em euros |
| $PT_{uf,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, em euros |
| $PT_{sa,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários dos serviços auxiliares ao serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, estimados para o ano t , em euros |
| φ | Percentagem dos proveitos tarifários a obter por via das tarifas de disponibilidade |

2 — Os proveitos tarifários da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos são aferidos pela expressão:

$$PT_{TD,d,t}^{RU} = \frac{PT_{TD,uf,t}^{RU}}{UT_t^D + [UT_t^{ND} \times [1 + (1 - \tau)]]} \times UT_t^D \quad (29.3.1.1)$$

em que:

| | |
|---------------------|---|
| $PT_{TD,d,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários das tarifas de disponibilidade de utilizadores domésticos, em euros |
| $PT_{TD,uf,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários das tarifas de disponibilidade de utilizadores finais, em euros |
| UT_t^D | Número de utilizadores domésticos no ano t , dado pela média simples de utilizadores previstos no início e no fim do ano |
| UT_t^{ND} | Número de utilizadores não-domésticos no ano t , dado pela média simples de utilizadores previstos no início e no fim do ano |
| τ | Percentagem dos custos médios com a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos a utilizadores finais a imputar às tarifas dos utilizadores domésticos |

3 — Os proveitos tarifários da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos são apurados por diferença tendo em conta a expressão:

$$PT_{TD,nd,t}^{RU} = PT_{TD,uf,t}^{RU} - PT_{TD,d,t}^{RU} \quad (29.3.1.2)$$

em que:

| | |
|---------------------|--|
| $PT_{TD,nd,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários das tarifas de disponibilidade de utilizadores não-domésticos, em euros |
| $PT_{TD,uf,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários das tarifas de disponibilidade de utilizadores finais, em euros |
| $PT_{TD,d,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários das tarifas de disponibilidade de utilizadores domésticos, em euros |

Artigo 76.º

Proveitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais

1 — Os proveitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais são aferidos pela expressão:

$$PT_{TV,uf,t}^{RU} = (PT_{uf,t}^{RU} - PT_{sa,t}^{RU}) \times (1 - \varphi) \quad (29.3.2)$$

em que:

| | |
|---------------------|---|
| $PT_{TV,uf,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos, em euros |
| $PT_{uf,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos a utilizadores finais, em euros |
| $PT_{sa,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários dos serviços auxiliares ao serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, estimados para o ano t , em euros |
| φ | Percentagem dos proveitos tarifários a obter por via das tarifas de disponibilidade |

2 — Os proveitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais são constituídos pelos proveitos das diferentes tipologias de recolha ou de indexação, segundo a expressão:

$$PT_{TV,uf,t}^{RU} = PT_{TV,uf,t}^{RU\text{PAYT}} + PT_{TV,uf,t}^{RU\text{INDEX}} \quad (29.3.2.1)$$

em que:

| | |
|---------------------------------|--|
| $PT_{TV,uf,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, em euros |
| $PT_{TV,uf,t}^{RU\text{PAYT}}$ | Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais através de medição, em euros |
| $PT_{TV,uf,t}^{RU\text{INDEX}}$ | Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais através de indexação, em euros |

3 — Os proveitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais através de métodos de medição são aferidos pela expressão:

$$PT_{TV,uf,t}^{RU\text{PAYT}} = \frac{PT_{TV,uf,t}^{RU}}{QT_{RU,uf,t}^{\text{PAYT}}} \times QT_{RU,uf,t}^{\text{PAYT}} \quad (29.3.2.2)$$

em que:

| | |
|--------------------------------|--|
| $PT_{TV,uf,t}^{RU\text{PAYT}}$ | Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais através de medição, em euros |
| $PT_{TV,uf,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, em euros |
| $QT_{RU,uf,t}$ | Quantidade total estimada de resíduos urbanos a recolher a utilizadores finais no ano t , em toneladas |
| $QT_{RU,uf,t}^{\text{PAYT}}$ | Quantidade total estimada de resíduos urbanos a recolher a utilizadores finais no ano t através de medição, em toneladas |

4 — Os proveitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos através de métodos de medição são aferidos pela expressão:

$$PT_{TV,d,t}^{RU\text{PAYT}} = \frac{PT_{TV,uf,t}^{RU\text{PAYT}}}{QT_{RU,d,t}^{\text{PAYT}} + [QT_{RU,nd,t}^{\text{PAYT}} \times [1 + (1 - \tau)]]} \times QT_{RU,d,t}^{\text{PAYT}} \quad (29.3.2.3)$$

em que:

| | |
|--------------------------------|---|
| $PT_{TV,d,t}^{RU\text{PAYT}}$ | Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos através de medição, em euros |
| $PT_{TV,uf,t}^{RU\text{PAYT}}$ | Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais através de medição, em euros |
| $QT_{RU,d,t}^{\text{PAYT}}$ | Quantidade total estimada de resíduos urbanos a recolher a utilizadores domésticos no ano t através de medição, em toneladas |
| $QT_{RU,nd,t}^{\text{PAYT}}$ | Quantidade total estimada de resíduos urbanos a recolher a utilizadores não-domésticos no ano t através de medição, em toneladas |
| τ | Percentagem dos custos médios com a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos a utilizadores finais a imputar às tarifas dos utilizadores domésticos |

5 — Os proveitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos através de métodos de medição são aferidos por diferença através da expressão:

$$PT_{TV,nd,t}^{RU\text{PAYT}} = PT_{TV,uf,t}^{RU\text{PAYT}} - PT_{TV,d,t}^{RU\text{PAYT}} \quad (29.3.2.4)$$

em que:

$PT_{TV,d,t}^{RU\ PAVT}$ Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos através de medição, em euros

$PT_{TV,uf,t}^{RU\ PAVT}$ Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais através de medição, em euros

$PT_{TV,uf,t}^{RU\ PAVT}$ Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais através de medição, em euros

6 — Os proveitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais através de métodos de indexação são aferidas pela expressão:

$$PT_{TV,uf,t}^{RU\ index} = PT_{TV,uf,t}^{RU} - PT_{TV,uf,t}^{RU\ PAVT} \quad (29.3.2.5)$$

em que:

$PT_{TV,uf,t}^{RU\ index}$ Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais através de indexação, em euros

$PT_{TV,uf,t}^{RU}$ Proveitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, em euros

$PT_{TV,uf,t}^{RU\ PAVT}$ Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais através de medição, em euros

7 — Os proveitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos através de métodos de indexação são aferidas pela expressão:

$$PT_{TV,d,t}^{RU\ index} = \frac{PT_{TV,uf,t}^{RU\ index}}{VT_{AA,d,t} + [VT_{AA,nd,t} \times [1 + (1 - \tau)]]} \times VT_{AA,d,t} \quad (29.3.2.6)$$

em que:

$PT_{TV,d,t}^{RU\ index}$ Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos faturados através de indexação ao abastecimento de água, em euros

$PT_{TV,uf,t}^{RU\ index}$ Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais faturados através de indexação ao abastecimento de água, em euros

$VT_{AA,d,t}$ Volume total estimado de água a abastecer a utilizadores domésticos no ano t, em metros cúbicos

$VT_{AA,nd,t}$ Volume total estimado de água a abastecer a utilizadores não-domésticos no ano t, em metros cúbicos

τ Percentagem dos custos médios com a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos a utilizadores finais a imputar às tarifas dos utilizadores domésticos

8 — Os proveitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos através de métodos de medição são aferidas por diferença através da expressão:

$$PT_{TV,nd,t}^{RU\ index} = PT_{TV,uf,t}^{RU\ index} - PT_{TV,d,t}^{RU\ index} \quad (29.3.2.7)$$

em que:

$PT_{TV,nd,t}^{RU\ index}$ Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos faturados através de indexação ao abastecimento de água, em euros

$PT_{TV,uf,t}^{RU\ index}$ Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais faturados através de indexação ao abastecimento de água, em euros

$PT_{TV,d,t}^{RU\ index}$ Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos faturados através de indexação ao abastecimento de água, em euros

Artigo 77.º

Proveitos tarifários das tarifas dos serviços auxiliares ao serviço de gestão de resíduos urbanos a utilizadores finais

Os proveitos tarifários dos serviços auxiliares ao serviço de gestão de resíduos urbanos são aferidos pela expressão:

$$PT_{sa,t}^{RU} = \sum_{i=1}^n PT_{sa,i,t}^{RU} = \sum_{i=1}^n PP_{sa,i,t}^{RU} \quad (29.3.3)$$

em que:

$PT_{sa,t}^{RU}$ Proveitos tarifários dos serviços auxiliares ao serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores finais, estimadas para o ano t, em euros

$PT_{sa,i,t}^{RU}$ Proveitos tarifários do serviço auxiliar ao serviço de gestão de resíduos urbanos de índice i, estimados para o ano t, em euros

$PP_{sa,i,t}^{RU}$ Proveitos permitidos do serviço auxiliar ao serviço de gestão de resíduos urbanos i, estimados para o ano t, em euros

SUBSECÇÃO IV

Tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos

Artigo 78.º

Cálculo da tarifa do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a entidades gestoras

O valor da tarifa do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a entidades gestoras é calculado pela aplicação da expressão:

$$TRU_{eg,t} = \frac{PT_{eg,t}^{RU}}{QT_{RU,eg,t}^E} \quad (30)$$

em que:

$TRU_{eg,t}$ Valor da tarifa do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a outras entidades gestoras, para o ano t, em euros por tonelada

$PT_{eg,t}^{RU}$ Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a entidades gestoras, em euros

$QT_{RU,eg,t}^E$ Quantidade total de resíduos urbanos resultantes da recolha indiferenciada a receber de outras entidades gestoras, estimada para o ano t, em toneladas

Artigo 79.º

Cálculo das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos

1 — O valor da tarifa de disponibilidade aplicável a utilizadores domésticos pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é calculado pela aplicação da expressão:

$$TDRU_{d,t} = \frac{PT_{TD,d,t}^{RU}}{UT_t^D} \times \frac{30}{365} \quad (31)$$

em que:

$TDRU_{d,t}$ Valor da tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores domésticos pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t, em euros por 30 dias

$PT_{TD,d,t}^{RU}$ Proveitos tarifários das tarifas de disponibilidade de utilizadores domésticos, em euros

UT_t^D Número de utilizadores domésticos no ano t, dado pela média simples de utilizadores previstos no início e no fim do ano

2 — O valor da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos é calculado pela aplicação das seguintes expressões:

a) Em caso de tarifação através de medição do peso dos resíduos urbanos recolhidos, mediante metodologias conhecidas por PAYT:

i) Para o 1.º escalão da tarifa variável, aplicável aos resíduos pesados entre 0 e 36 kg, inclusive:

$$TV1_{RU,d,t} = TV2_{RU,d,t} \cdot \gamma \quad (32)$$

em que:

$TV1_{RU,d,t}$ 1º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos para o ano t, em euros por quilograma

$TV2_{RU,d,t}$ 2º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, que corresponde ao valor equivalente à tarifa variável média, para o ano t, em euros por quilograma, como definido na subalínea ii) seguinte.

γ Percentagem da tarifa variável média a recuperar no 1º escalão

ii) Para o 2.º escalão da tarifa variável, aplicável aos resíduos pesados entre 36 e 108 kg, inclusive, cujo valor corresponde ao valor médio unitário a recuperar por via das tarifas variáveis:

$$TV2_{RU,d,t} = \frac{PT_{TV,d,t}^{RU\ PAVT}}{QT_{RU,d,t}} \quad (33)$$

em que:

$TV2_{RU,d,t}$ 2º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, equivalente à tarifa variável média, para o ano t, em euros por quilograma

$PT_{TV,d,t}^{RU\ PAVT}$ Proveitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos através de medição, em euros

$QT_{RU,d,t}$ Quantidade total estimada de resíduos urbanos a recolher a utilizadores domésticos no ano t, em quilogramas

iii) Para o 3.º escalão da tarifa variável, aplicável aos resíduos pesados entre 108 e 180 kg, inclusive:

$$TV3_{RU,d,t} = TV2_{RU,d,t} + (TV2_{RU,d,t} - TV1_{RU,d,t}) \times \frac{QT_{RU,d1,t}}{2 \cdot QT_{RU,d3,t}} \quad (34)$$

em que:

- $TV3_{RU,d,t}$ 3º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por quilograma
- $TV2_{RU,d,t}$ 2º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, de valor equivalente à tarifa variável média, para o ano t , em euros por quilograma
- $TV1_{RU,d,t}$ 1º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por quilograma
- $QT_{RU,d1,t}$ Quantidade estimada de resíduos a recolher de utilizadores domésticos no ano t , ao qual seja aplicável o 1º escalão da tarifa variável, em quilogramas
- $QT_{RU,d3,t}$ Quantidade estimada de resíduos a recolher de utilizadores domésticos no ano t , ao qual seja aplicável o 3º escalão da tarifa variável, em quilogramas

iv) Para o 4.º escalão da tarifa variável, aplicável aos resíduos pesados superiores a 180 kg:

$$TV4_{RU,d,t} = TV2_{RU,d,t} + (TV2_{RU,d,t} - TV1_{RU,d,t}) \times \frac{QT_{RU,d1,t}}{2 \cdot QT_{RU,d4,t}} \quad (35)$$

em que:

- $TV4_{RU,d,t}$ 4º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por quilograma
- $TV2_{RU,d,t}$ 2º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, de valor equivalente à tarifa variável média, para o ano t , em euros por quilograma
- $TV1_{RU,d,t}$ 1º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por quilograma
- $QT_{RU,d1,t}$ Quantidade estimada de resíduos a recolher de utilizadores domésticos no ano t , ao qual seja aplicável o 1º escalão da tarifa variável, em quilogramas
- $QT_{RU,d4,t}$ Quantidade estimada de resíduos a recolher de utilizadores domésticos no ano t , ao qual seja aplicável o 4º escalão da tarifa variável, em quilogramas

b) Em caso de tarifação através de medição do volume dos resíduos urbanos recolhidos, mediante metodologias conhecidas por PAYT:

i) Para o 1.º escalão da tarifa variável, aplicável aos resíduos medidos entre 0 e 240 l, inclusive:

$$TV1_{RU,d,t} = TV2_{RU,d,t} \cdot \gamma \quad (36)$$

em que:

- $TV1_{RU,d,t}$ 1º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos para o ano t , em euros por litro
- $TV2_{RU,d,t}$ 2º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, que corresponde ao valor equivalente à tarifa variável média, para o ano t , em euros por litro, como definido na subalínea ii) seguinte.
- γ Percentagem da tarifa variável média a recuperar no 1º escalão

ii) Para o 2.º escalão da tarifa variável, aplicável aos resíduos medidos entre 240 e 720 l, inclusive cujo valor corresponde ao valor médio unitário a recuperar por via das tarifas variáveis:

$$TV2_{RU,d,t} = \frac{PT_{TV,d,t}^{PAYT}}{VT_{RU,d,t}} \quad (37)$$

em que:

- $TV2_{RU,d,t}$ 2º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, que corresponde ao valor equivalente à tarifa variável média, para o ano t , em euros por litro
- $PT_{TV,d,t}^{PAYT}$ Projeitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos através de medição, em euros
- $VT_{RU,d,t}$ Volume total estimado de resíduos urbanos a recolher a utilizadores domésticos no ano t , em litros

iii) Para o 3.º escalão da tarifa variável, aplicável aos resíduos medidos entre 720 e 1200 l, inclusive:

$$TV3_{RU,d,t} = TV2_{RU,d,t} + (TV2_{RU,d,t} - TV1_{RU,d,t}) \times \frac{VT_{RU,d1,t}}{2 \cdot VT_{RU,d3,t}} \quad (38)$$

em que:

- $TV3_{RU,d,t}$ 3º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por litro
- $TV2_{RU,d,t}$ 2º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, de valor equivalente à tarifa variável média, para o ano t , em euros por litro
- $TV1_{RU,d,t}$ 1º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por litro
- $VT_{RU,d1,t}$ Volume estimado de resíduos a recolher de utilizadores domésticos no ano t , ao qual seja aplicável o 1º escalão da tarifa variável, em litros
- $VT_{RU,d3,t}$ Volume estimado de resíduos a recolher de utilizadores domésticos no ano t , ao qual seja aplicável o 3º escalão da tarifa variável, em litros

iv) Para o 4.º escalão da tarifa variável, aplicável aos resíduos medidos superiores a 1200 l:

$$TV4_{RU,d,t} = TV2_{RU,d,t} + (TV2_{RU,d,t} - TV1_{RU,d,t}) \times \frac{VT_{RU,d1,t}}{2 \cdot VT_{RU,d4,t}} \quad (39)$$

em que:

- $TV4_{RU,d,t}$ 4º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por litro
- $TV2_{RU,d,t}$ 2º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, de valor equivalente à tarifa variável média, para o ano t , em euros por litro
- $TV1_{RU,d,t}$ 1º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por litro
- $VT_{RU,d1,t}$ Quantidade estimada de resíduos a recolher de utilizadores domésticos no ano t , ao qual seja aplicável o 1º escalão da tarifa variável, em litros
- $VT_{RU,d4,t}$ Quantidade estimada de resíduos a recolher de utilizadores domésticos no ano t , ao qual seja aplicável o 4º escalão da tarifa variável, em litros

c) Em caso de tarifas aplicáveis ao volume de água abastecida:

$$TV_{RU,d,t} = \frac{PT_{TV,d,t}^{index}}{VT_{AA,d,t}} \quad (40)$$

em que:

- $TV_{RU,d,t}$ Tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, de valor equivalente à tarifa variável média, para o ano t , em euros por metro cúbico
- $PT_{TV,d,t}^{index}$ Proveitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores domésticos faturados através de indexação ao abastecimento de água, em euros
- $VT_{AA,d,t}$ Volume total estimado de água a abastecer a utilizadores domésticos no ano t , em metros cúbicos

Artigo 80.º

Cálculo das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos

1 — O valor da tarifa de disponibilidade aplicável a utilizadores não-domésticos pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é calculado pela aplicação da expressão:

$$TD_{RU,nd,t} = \frac{PT_{TD,nd,t}^{RU}}{UT_t^{ND}} \times \frac{30}{365} \quad (41)$$

em que:

- $TD_{RU,nd,t}$ Valor da tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores não-domésticos, em euros por 30 dias
- $PT_{TD,nd,t}^{RU}$ Proveitos tarifários das tarifas de disponibilidade de utilizadores não-domésticos, em euros
- UT_t^{ND} Número de utilizadores não-domésticos no ano t , dado pela média simples de utilizadores previstos no início e no fim do ano

2 — O valor da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos é calculado pela aplicação das seguintes expressões:

a) Em caso de tarifação através de sistemas de medição de peso ou volume de resíduos, vulgarmente conhecidos por PAYT:

i) Por medição do peso dos resíduos urbanos recolhidos:

$$TV_{RU,nd,t} = \frac{PT_{TV,nd,t}^{PAYT}}{QT_{RU,nd,t}} \quad (42)$$

em que:

- $TV_{RU,nd,t}$ Tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por quilograma
- $PT_{TV,nd,t}^{PAYT}$ Proveitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos através de medição, em euros

| | |
|---------------------|--|
| $PT_{TV,nd,t}^{RU}$ | Proveitos tarifários das tarifas variáveis de utilizadores não-domésticos, estimados para o ano t , em euros |
| $QT_{RU,nd,t}$ | Quantidade total estimada de resíduos urbanos a recolher a utilizadores não-domésticos no ano t , em quilogramas |

ii) Por medição do volume dos resíduos urbanos recolhidos:

$$TV_{RU,nd,t} = \frac{PT_{TV,nd,t}^{PAYT}}{VT_{RU,nd,t}} \quad (43)$$

em que:

$TV_{RU,nd,t}$ Tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por unidade de medida correspondente (litro ou unidade de medida específica, como por exemplo saco ou contentor)

$PT_{TV,nd,t}^{PAYT}$ Proveitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos através de medição, em euros

$VT_{RU,nd,t}$ Volume total estimado de resíduos urbanos a recolher a utilizadores não-domésticos no ano t , em litros

b) Em caso de tarifas aplicáveis ao volume de água abastecida:

$$TV_{RU,nd,t} = \frac{PT_{TV,nd,t}^{Index}}{VT_{AA,nd,t}} \quad (44)$$

em que:

$TV_{RU,nd,t}$ Tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, para o ano t , em euros por metro cúbico

$PT_{TV,nd,t}^{Index}$ Proveitos tarifários das tarifas variáveis do serviço de gestão de resíduos urbanos prestado a utilizadores não-domésticos faturados através de indexação ao abastecimento de água, em euros

$PT_{TV,nd,t}^{RU}$ Proveitos tarifários das tarifas variáveis de utilizadores não-domésticos, estimados para o ano t , em euros

$VT_{AA,nd,t}$ Volume total estimado de água a abastecer a utilizadores domésticos no ano t , em metros cúbicos

Artigo 81.º

Cálculo das tarifas dos serviços auxiliares ao serviço de gestão de resíduos urbanos

O valor da tarifa única de cada serviço auxiliar ao serviço de gestão de resíduos urbanos prestado é calculado pela aplicação da expressão:

$$TSA_{i,t}^{RU} = \frac{PT_{SA,i,t}^{RU}}{QT_{SA,i,t}^{RU}} \quad (45)$$

em que:

$TSA_{i,t}^{RU}$ Valor da tarifa do serviço auxiliar ao serviço de gestão de resíduos urbanos i prestado a utilizadores finais, para o ano t , em euros por unidade correspondente

$PT_{SA,i,t}^{RU}$ Proveitos tarifários do serviço auxiliar ao serviço de gestão de resíduos urbanos de índice i prestado a utilizadores finais, estimados para o ano t , em euros

$QT_{SA,i,t}^{RU}$ Quantidade previsionial do serviço auxiliar ao serviço de gestão de resíduos urbanos de índice i prestado a utilizadores finais, estimada para o ano t , nas unidades correspondentes

SECÇÃO IV

Sistemas em gestão concessionada

Artigo 82.º

Período de regulação

O período de regulação dos serviços prestados em modelo de gestão concessionada tem a duração equivalente ao prazo do contrato de concessão.

Artigo 83.º

Proveitos tarifários do serviço de gestão de resíduos urbanos

1 — As receitas previsionais do serviço de gestão de resíduos em gestão concessionada resultam da proposta vencedora no âmbito do procedimento de contratação pública para atribuição da concessão.

2 — A estrutura tarifária do serviço de gestão de resíduos em gestão concessionada definida no processo concursal está sujeita ao estipulado na secção II do presente capítulo.

Artigo 84.º

Cálculo e aprovação das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos

1 — As tarifas do primeiro ano de exploração resultam da proposta vencedora no âmbito do procedimento de contratação pública para atribuição da concessão.

2 — Para além das variações médias do tarifário, expressas a preços constantes, que sejam fixadas no contrato de concessão, as atualizações anuais do tarifário obedecem à seguinte expressão:

$$Pc_t^i = Pc_0^i \times IA_0^i \quad (46)$$

em que:

Pc_t^i Conjunto de preços contratuais que a entidade gestora tem direito a ver aplicados no ano t ;

Pc_0^i Conjunto de preços contratuais para o ano em apreço (t), expressos a preços constantes do ano base (0)

IA_0^i Índice de atualização de preços do período base (0) para o período em causa (t)

3 — No caso da concessão municipal incluir todas as fases da cadeia de valor, o índice de atualização de preços, IA_0^i , é dado pela seguinte expressão:

$$IA_0^i = \left[\prod_{t=1}^{t-1} (1 + \Delta IHP C_t) \right] \times (1 + \Delta IHP C_t^p) \quad (46.1)$$

em que:

IA_0^i Índice de atualização de preços do período base (0) para o período em causa (t)

$\Delta IHP C_t$ Taxas de variação do Índice Harmonizado de Preços no Consumidor desde o segundo ano de concessão (1) até ao ano anterior ao da aplicação do novo nível tarifário ($t-1$)

$\Delta IHP C_t^p$ Taxa de variação do Índice Harmonizado de Preços no Consumidor previsto para o ano de aplicação do tarifário (t)

4 — No caso da concessão municipal ser utilizadora de um sistema em alta, o índice de atualização de preços, IA_0^i , é dado pela seguinte expressão:

$$IA_0^i = \theta \frac{TRU_t}{TRU_0} + (1 - \theta) \times \left[\prod_{t=1}^{t-1} (1 + \Delta IHP C_t) \right] \times (1 + \Delta IHP C_t^p) \quad (46.2)$$

em que:

IA_0^i Índice de atualização de preços do período base (0) para o período em causa (t)

TRU_t Valor da tarifa para o sistema em alta no ano t , em euros por tonelada

TRU_0 Valor da tarifa do sistema em alta prevista no caso base para o ano t , em euros por toneladas

θ Peso da tarifa do sistema em alta na estrutura de custos unitários da entidade gestora, em percentagem

$\Delta IHP C_t$ Taxas de variação do Índice Harmonizado de Preços no Consumidor desde o segundo ano de concessão (1) até ao ano anterior ao da aplicação do novo nível tarifário ($t-1$)

$\Delta IHP C_t^p$ Taxa de variação do Índice Harmonizado de Preços no Consumidor previsto para o ano de aplicação do tarifário (t)

5 — As trajetórias tarifárias são revistas de 5 em 5 anos, podendo ou não ser alteradas, nomeadamente para regularização dos impactos decorrentes da verificação dos riscos que devam ser repercutidos nas mesmas, nos termos definidos no contrato de concessão, ou para adequação às regras constantes do capítulo II do título II.

6 — A ERSAR emite parecer sobre as atualizações tarifárias a realizar nos termos previstos no contrato de concessão, assim como sobre as revisões das trajetórias tarifárias previstas no número anterior, sem prejuízo do exercício das demais competências em matéria de fiscalização do cumprimento do contrato de concessão que possam influenciar a determinação do montante dos proveitos tarifários.

TÍTULO V

Reporte de informação periódica a fornecer à ERSAR

Artigo 85.º

Reporte anual de contas reais pelas entidades gestoras de sistemas de titularidade estatal

1 — O reporte anual, à ERSAR, das contas reais das atividades reguladas destina-se à obtenção de informação, designadamente para determinação dos proveitos permitidos dos anos intermédios e último ano do período regulatório.

2 — O reporte é realizado até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita.

3 — Para além dos documentos previstos no n.º 5 do artigo 9.º, o reporte inclui informação relativa aos seguintes elementos nos termos a definir pela ERSAR em documentos complementares:

- a) Base de ativos regulados;
- b) Plano de investimentos atualizado;
- c) Receitas operacionais;
- d) Custos operacionais;
- e) Atividades complementares;
- f) Dados operacionais referentes a volumes de atividade e a quantidades dos indutores de custos.

Artigo 86.º

Reporte de contas previsionais pelas entidades gestoras de sistemas de titularidade estatal

1 — O reporte de contas previsionais para o período regulatório destina-se à obtenção de informação, designadamente para definição dos parâmetros base do período regulatório e para definição dos proveitos permitidos do 1.º ano e estimativa do montante dos proveitos permitidos dos anos seguintes.

2 — O reporte de contas para o período regulatório é feito até 30 de abril do ano anterior ao início do referido período.

3 — Para além dos documentos previstos no n.º 5 do artigo 9.º, o reporte deve incluir informação relativa aos seguintes elementos nos termos a definir pela ERSAR em documentos complementares:

- a) Base de ativos regulados, por tipo de tratamento;
- b) Receitas operacionais;
- c) Custos operacionais, por tipo de tratamento;
- d) Atividades complementares;
- e) Dados operacionais referentes a volumes de atividade e a quantidades dos indutores de custos.

Artigo 87.º

Reporte anual de contas reguladas pelas entidades gestoras de sistemas de titularidade municipal em modelo de gestão direta

1 — O reporte anual das contas reguladas destina-se à obtenção de informação de natureza económico-financeira sobre os serviços regulados.

2 — O reporte anual das contas reguladas é realizado até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 9.º, o modelo para reporte é definido pela ERSAR em documentos complementares.

Artigo 88.º

Reporte de tarifas aprovadas e de contas previsionais pelas entidades gestoras de sistemas de titularidade municipal em modelo de gestão direta

1 — O reporte dos tarifários dos serviços, acompanhados da deliberação que os aprovou e das contas previsionais que os sustentam, destina-se à obtenção de informação, designadamente para avaliação do cumprimento do presente regulamento.

2 — O reporte é feito após a aprovação no prazo legalmente definido para o efeito.

3 — O modelo para reporte é definido pela ERSAR em documentos complementares.

Artigo 89.º

Reporte anual de contas reais pelas entidades gestoras de sistemas de titularidade municipal em modelo de gestão delegada

1 — O reporte anual das contas reguladas destina-se à obtenção de informação de natureza económico-financeira sobre os serviços regulados.

2 — O reporte anual das contas reguladas é feito até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita.

3 — Para além dos documentos previstos no n.º 5 do artigo 9.º, o reporte inclui informação relativa aos seguintes elementos nos termos a definir pela ERSAR em documentos complementares:

- a) Base de ativos regulados;
- b) Plano de investimentos atualizado;
- c) Receitas operacionais;
- d) Custos operacionais;
- e) Atividades complementares;
- f) Dados operacionais referentes a volumes de atividade e a quantidades dos indutores de custos.

Artigo 90.º

Reporte de tarifas aprovadas e contas previsionais pelas entidades gestoras de sistemas de titularidade municipal em modelo de gestão delegada

1 — O reporte de contas para o período regulatório sustenta e acompanha a proposta de revisão tarifária e destina-se à obtenção de informação, designadamente para avaliação da trajetória tarifária proposta, com vista à emissão do correspondente parecer pela ERSAR.

2 — O modelo para reporte é definido pela ERSAR em documentos complementares.

3 — Para além dos documentos previstos no n.º 5 do artigo 9.º, o reporte deve incluir informação relativa aos seguintes elementos nos termos a definir pela ERSAR em documentos complementares:

- a) Base de ativos regulados;
- b) Plano de investimentos atualizado;
- c) Receitas operacionais;
- d) Custos operacionais;
- e) Atividades complementares;
- f) Dados operacionais referentes a volumes de atividade e a quantidades dos indutores de custos.

Artigo 91.º

Reporte de contas reais pelas entidades gestoras de sistemas de titularidade municipal em modelo de gestão concessionada

1 — O reporte anual das contas reguladas destina-se à obtenção de informação de natureza económico-financeira sobre os serviços regulados.

2 — O reporte anual das contas reguladas é feito até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita.

3 — O modelo para reporte anual das contas reguladas é definido pela ERSAR em documento complementar ao presente regulamento.

Artigo 92.º

Solicitação e envio de outra informação económico-financeira

Sempre que considere necessário, a ERSAR pode solicitar informação adicional ou complementar, fixando um prazo para a sua prestação que não pode ser inferior a 10 dias úteis.

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

CAPÍTULO I

Disposições transitórias

Artigo 93.º

Regime transitório de aprovação de tarifas dos sistemas municipais em regime de gestão direta

As entidades gestoras de sistemas de titularidade municipal em modelo de gestão direta dispõem de um prazo de cinco anos contados da publicação do presente regulamento para garantir o cumprimento das regras constantes da secção II do capítulo III do título IV, devendo ser definida para esse efeito uma trajetória de convergência tarifária.

Artigo 94.º

Regime transitório de aprovação de tarifas dos sistemas municipais em regime de gestão delegada

1 — As trajetórias tarifárias contratadas dos sistemas municipais em modelo de gestão delegada mantêm-se até ao termo do primeiro

período quinquenal em curso à data da entrada em vigor do presente regulamento, nos termos previstos no artigo 97.º

2 — Quando as trajetórias tarifárias tenham sido definidas no âmbito de um procedimento de contratação pública para seleção de um parceiro privado para a entidade gestora delegatária, as mesmas mantêm-se até ao final do período abrangido por tal procedimento.

Artigo 95.º

Regime transitório relativo às tarifas dos sistemas municipais em regime de gestão concessionada

A estrutura tarifária das concessões municipais vigentes à data de entrada em vigor do presente regulamento é adaptada no prazo de 5 anos ao disposto nos artigos 82.º a 84.º, garantindo o mesmo montante dos proveitos tarifários contratualizados.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 96.º

Aplicação das regras de determinação de tarifas dos sistemas de titularidade estatal

1 — A entrada em vigor das regras constantes do capítulo II do título IV depende da revisão do regime jurídico dos sistemas multimunicipais de gestão de resíduos urbanos.

2 — O primeiro período regulatório dos sistemas de titularidade estatal, nos termos previstos no presente regulamento, tem início no dia 1 de janeiro do segundo ano civil subsequente à publicação da revisão do diploma a que se refere o número anterior.

Artigo 97.º

Aplicação das regras de determinação de tarifas dos sistemas municipais em regime de gestão delegada

A entrada em vigor das regras constantes da secção III do capítulo III do título IV está condicionada pela revisão do regime jurídico dos sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 98.º

Concessões vigentes

Os contratos de concessão de sistemas de titularidade municipal em curso na data de entrada em vigor do presente regulamento mantêm as regras neles definidas para a atualização tarifária.

Artigo 99.º

Documentos complementares

1 — A emissão de documentos complementares previstos no presente regulamento e outros que a ERSAR entenda necessários para explicitar regras ou metodologias necessárias para satisfação do determinado no presente Regulamento é precedida de audição do Conselho Tarifário sempre que esteja em causa a definição de aspetos relevantes em matéria tarifária.

2 — As entidades abrangidas têm direito de audição sobre os documentos referidos no número anterior.

3 — Os documentos referidos no número anterior são tornados públicos, nomeadamente através da página da ERSAR na *Internet*.

Artigo 100.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos neste regulamento e não especificamente regulados aplicam-se as disposições do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 101.º

Fiscalização e aplicação do Regulamento Tarifário

1 — A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSAR.

2 — No âmbito da fiscalização deste regulamento, a ERSAR goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelos respetivos estatutos.

3 — A ERSAR, sempre que considere necessário, pode realizar ou determinar a realização de auditorias às entidades gestoras e titulares, para efeitos de verificação do cumprimento do presente regulamento.

4 — O âmbito das referidas auditorias e as datas da sua realização são definidas ou aprovadas pela ERSAR e comunicadas às respetivas entidades gestoras e entidades titulares ou concedente, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis.

5 — Os relatórios de auditoria são sujeitos a um período de contraditório junto das entidades gestoras e das entidades titulares, sendo a versão final remetida a ambos e publicada no sítio da ERSAR na *Internet*.

6 — As ações de auditorias de verificação do cumprimento do presente regulamento podem ser realizadas por pessoas ou entidades credenciadas pela ERSAR especialmente qualificadas e habilitadas.

31 de março de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Jaime Melo Baptista*.

207738622

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura

Despacho n.º 5285/2014

1-Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e das disposições legais adiante invocadas, no uso das competências que me foram delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, através do Despacho n.º 3209/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2014, subdelego no conselho diretivo do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I.P.), constituído por Luís Miguel Gaudêncio Simões de Souto Barreiros, na qualidade de presidente, Tiago Filipe Garrido Pessoa Filho, na qualidade de vice-presidente, e por António Miguel Ulrich de Saavedra Temes e Fausto Paulo de Melo Bessa Gomes, na qualidade de vogais, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar, dentro dos condicionalismos legais, a prestação de trabalho extraordinário para além do número de horas previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto, conjugados com a alínea d) do n.º 3 do mesmo artigo 27.º, em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados, bem como o seu pagamento, e ainda nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto;

b) Autorizar o regresso dos funcionários à atividade, nos termos do n.º 2 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, na sua redação atual, atento ainda o disposto no n.º 5 do artigo 234.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, na sua redação atual;

c) Autorizar deslocações ao estrangeiro, dentro dos condicionalismos legais;

d) Autorizar a realização de arrendamentos para instalação de serviços, com cumprimento das formalidades legais, aprovar as minutas e celebrar os respetivos contratos, quando a renda anual não exceda € 100 000.

2-Autorizo o conselho diretivo do IFAP, I.P. a subdelegar, no todo ou em parte e dentro dos condicionalismos legais, as competências que por este despacho lhe são subdelegadas.

3- O presente despacho produz efeitos desde 26 de julho de 2013, ficando ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os atos praticados pelo conselho diretivo do IFAP, I.P., no âmbito da subdelegação prevista nos números anteriores, desde a referida data até à data de entrada em vigor do presente despacho.

8 de abril de 2014. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

207753178